

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

NICOLE MAYER VISOVATY HANGAI

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE FAMÍLIA DE
ELEVADO VALOR**

CURITIBA

2018

NICOLE MAYER VISOVATY HANGAI

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE FAMÍLIA DE
ELEVADO VALOR**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção
de grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário
Curitiba.**

Orientador: Sandro Balduino Moraes

CURITIBA

2018

NICOLE MAYER VISOVATY HANGAI

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE FAMÍLIA DE
ELEVADO VALOR**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Professor Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Ao término deste trabalho desejo agradecer aos meus pais, Yoshinaga Hangai e Carla Aparecida Mayer Visovaty por todo amor e esforço despendido para que eu pudesse concluir esta etapa da minha vida profissional.

Ao meu irmão, Victor Hugo Hangai, por todo incentivo e suporte no decorrer desta jornada, bem como, aos meus tios João Soares e Lucila Mayer Soares por, inquestionavelmente, terem me proporcionado a abertura das portas de acesso a este curso de graduação.

Agradeço, também, meu orientador Sandro Balduino Morais por todos os esclarecimentos e instruções ao longo da elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, gratifico a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram de alguma forma para a minha formação.

“As palavras têm sentido num código particular.

Cada qual é singular em sua maneira de ler.”

(Helena Kolody)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as principais características do processo de execução civil brasileiro, apresentando os requisitos necessários para o ajuizamento desta modalidade de ação a partir de títulos judiciais ou extrajudiciais, bem como, alguns dos princípios aplicáveis à ação de execução por quantia certa. O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê, em exposição meramente exemplificativa, rol de bens que fogem do alcance da responsabilidade patrimonial do devedor, configurando-se situações de impenhorabilidades absolutas ou relativas, em decorrência disto, neste estudo, será demonstrado que, igualmente com o objetivo de proteger bens que sirvam para assegurar a dignidade do devedor, a Lei 8.009/1990 preza pela impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar. Em que pese nesta lei existam hipóteses específicas que comportam o afastamento desta proteção (artigo 3º), denota-se que em relação ao valor do imóvel a ser salvaguardado existe uma lacuna legislativa. Diante disto, se o devedor possuir em seu acervo patrimonial somente seu imóvel de família de elevado valor ou alto padrão, não poderia ser responsabilizado por descumprir obrigações válidas que havia contraído, assim, constata-se que haveria desequilíbrio na relação jurídica, uma vez que seria reconhecida a impenhorabilidade absoluta do bem de família, em detrimento do direito do credor de receber valor decorrente da ação de execução por quantia certa. Ademais, embora o credor tenha seu crédito reconhecido pelo Poder Judiciário que moveu a demanda executiva em prol do direito conjecturado no título executivo, a prestação da tutela jurisdicional, prevista no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal (art. 5, XXXV) deixaria de ser cumprida em virtude da ausência de bens passíveis de penhora, deste modo, a vida luxuosa do devedor seria mantida em desfavor do preceito fundamental do exequente. Embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça siga consolidado no sentido de proteger o imóvel, independentemente de seu valor aquisitivo, propõe-se neste estudo que, em atenção à teoria jurídica do patrimônio mínimo, apenas seria alcançado um resultado harmônico se direitos fundamentais de ambas as partes que compõem a lide fossem respeitados. Portanto, defende-se que a partir da análise das características e peculiaridades do caso concreto, seria plausível determinar a venda do imóvel para quitação do débito, uma vez que a dignidade da entidade familiar não seria ferida, levando-se em conta o padrão luxuoso do imóvel então protegido.

Palavras-chave: impenhorabilidade, bem de família, elevado valor, execução civil, lacuna legislativa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRO	9
2.1 TUTELA EXECUTIVA JURISDICIONAL	9
2.2 TÍTULOS EXECUTIVOS	10
2.2.1 Natureza dos Títulos	10
2.2.2 Títulos Executivos Judiciais	12
2.2.3 Títulos Executivos Extrajudiciais	14
2.3 REQUISITOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO	16
2.3.1 Exigibilidade	16
2.3.2 Certeza	17
2.3.3 Liquidez	18
3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	21
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	21
3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
3.1.2 Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional	23
3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO CIVIL	24
3.2.1 Princípio do Título	24
3.2.2 Princípio da Responsabilidade Patrimonial	25
3.2.3 Princípio da Disponibilidade da Execução	27
3.2.4 Princípio da Máxima Utilidade da Execução	28
3.2.5 Princípio do Menor Sacrifício do Executado	28
3.2.6 Princípio da Execução Equilibrada	30
4 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR	32
4.1 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	32
4.2 FINALIDADE DA PENHORA NO PROCESSO CIVIL	37
4.3 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	39
4.4 FRAUDE À EXECUÇÃO	43
5 INSTITUTO JURÍDICO DA IMPENHORABILIDADE	48
5.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA IMPENHORABILIDADE	48
5.2 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	50
5.3 IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE ELEVADO VALOR	56
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

Através do disposto nos artigos nº. 833 ao 835 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), evidencia-se que em algumas hipóteses, diante das peculiaridades de cada caso concreto, será possível atribuir à alguns bens específicos a proteção decorrente do reconhecimento de impenhorabilidade absoluta ou relativa.

Cumprir mencionar que o objetivo de tutelar não está adstrito ao texto do Código de Processo Civil, levando-se em consideração que nos artigos mencionados há a previsão meramente exemplificativa de bens a serem protegidos pelo instituto jurídico da impenhorabilidade.

Deste modo, denota-se que existem leis esparsas que, igualmente, possuem o intuito de salvaguardar determinados patrimônios, como é o caso da Lei nº. 8.009/1990, criada com o objetivo de preservar o imóvel de família, permitindo que a entidade familiar seja resguardada e garantindo-a um lugar para residir com dignidade.

O texto da Constituição Federal de 1988 determinou diversos preceitos fundamentais a serem observados e respeitados em toda e qualquer circunstância, a partir disto, merece destaque a preservação da dignidade humana, diretamente interligada ao direito social de moradia (artigo 6º do texto constitucional), bem como, da inafastabilidade da atuação jurisdicional a todos aqueles que, dotados de interesse de agir, precisarem recorrer ao auxílio do Poder Judiciário.

Em razão disto, a análise da aplicação do instituto jurídico da impenhorabilidade, seja absoluta ou relativa, deverá ser realizada à luz da supremacia do texto da Constituição Federal e, ainda, em atenção aos princípios que norteiam o Código de Processo Civil, com ênfase em relação à demanda executiva.

Em que pese seja possível constatar no ordenamento jurídico a existência de mecanismos para assegurar o direito de todos, existem situações em que haverá conflito de direitos fundamentais entre as partes constantes em um processo, assim, em decorrência destas situações ímpares, incumbirá ao juízo competente averiguar todas as características do processo judicial para o fim de promover a devida prestação da tutela jurisdicional.

Tem-se, portanto, que haverá colisão de direitos nas hipóteses em que um credor, por meio de ação de execução de quantia certa, em que é titular de um direito certo, líquido e exigível (nos moldes do artigo 783 do Código de Processo Civil), seja impossibilitado de ter seu direito cumprido em razão de o devedor ter constituído todo seu patrimônio em um único imóvel de família considerado de elevado valor.

Extrai-se que a Lei nº. 8.009/1990 não prevê distinções acerca o valor aquisitivo do imóvel familiar protegido, tratando-se, portanto, de configuração de lacuna legislativa.

Diante disto, este estudo refere-se à possibilidade de relativizar a impenhorabilidade absoluta conferida ao bem de família, levando-se em conta uma interpretação que permita o cumprimento de efetiva prestação jurisdicional em face do direito do credor, que não haverá de prejudicar a entidade familiar que vive de acordo com condições de conforto desmoderado.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRO

2.1 TUTELA EXECUTIVA JURISDICIONAL

Existem duas formas diversas de tutelas executivas. A primeira consiste nas hipóteses em que o juiz, a partir da análise de um determinado caso concreto, averigua quem possui o direito que está sendo litigado, enquanto outra versa a respeito de circunstâncias em que o direito já se encontra definido, entretanto, não houve o seu cumprimento voluntário, de modo que passa a ser necessária a intervenção judicial.¹

Em decorrência disto, Eduardo Cambi sustenta que é preciso que a parte interessada procure o Poder Judiciário, com o intuito de solicitar que este promova a efetivação da tutela jurisdicional através de técnicas processuais de cognição.²

O direito a ser cumprido pode estar expresso em um título judicial ou extrajudicial. Quando o direito estiver previsto em um título extrajudicial, para o cumprimento da obrigação será necessário o ajuizamento de um processo autônomo, enquanto com relação aos títulos judiciais, estes poderão ser executados em um mesmo processo, a partir do cumprimento de sentença.³

Constata-se, então, que a tutela executiva será necessária quando um direito, previsto em um título executivo não foi cumprido de maneira espontânea por quem deveria presta-lo através de obrigações de pagar certa quantia em dinheiro, entregar coisa, fazer ou não fazer. Neste sentido:

A tutela executiva é aplicável às hipóteses em que o direito não é espontaneamente cumprido ou satisfeito, isto é, ela é adequada para à eliminação das *crises de adimplemento* ou de *cooperação* (CPC, art. 786), caracterizadas pela pretensão de um sujeito receber um bem (soma em dinheiro, entrega de coisa, resultado de uma conduta de fazer ou não fazer) e pela resistência de outro sujeito que, ainda que sem negar a obrigação ou o dever legal, se nega a entregar o bem. ⁴

¹ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 975.

² Ibidem., p. 975.

³ Ibidem., p. 976.

⁴ Ibidem., p. 976.

Parte da doutrina assevera que ao ser prestada a tutela jurisdicional executiva em razão do descumprimento de uma obrigação, o juiz deverá atribuir ao devedor uma sanção em decorrência de sua não observância ao direito do autor:

O instrumento para o exercício desta modalidade de tutela jurisdicional, necessário para efetivar a sanção prevista pela norma jurídica concreta oportunamente esclarecida em sentença judicial ou declarada em outra espécie de título executivo, denominar-se-á processo de *execução* ou *fase de cumprimento de sentença*, que objetivará a atuação prática da norma jurídica concreta no título executivo (respectivamente, extrajudicial e judicial).⁵

Neste sentido, verifica-se que a parte interessada (que possui um documento que lhe atribua um determinado direito), poderá valer-se da tutela executiva jurisdicional, nas circunstâncias em que não houver o cumprimento espontâneo da obrigação prevista no documento.

Denota-se, ainda, que esta tutela será prestada por meio de um processo executivo autônomo ou poderá ser tratada como fase de cumprimento de sentença. Em ambos os casos, o juiz determinará a realização de atos para atingir a satisfação do titular, bem como, poderá impor uma sanção como forma de represar o descumprimento demonstrado no caso concreto.

2.2 TÍTULOS EXECUTIVOS

2.2.1 Natureza dos Títulos

De acordo com a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart, extrai-se que a análise referente à natureza dos títulos executivos gerou posicionamentos divergentes por parte de processualistas italianos, em razão das consequências oriundas de sua respectiva apresentação ao Judiciário. Acerca do impasse mencionado, assevera

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord). **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 33.

que “o debate surgido chama atenção a função desempenhada pelo título executivo e para as consequências advindas de sua apresentação na execução.”⁶

Assim, a respeito da função do título, alguns autores entendem tratar-se de prova de existência do crédito, em razão das suas seguintes características: a necessidade de previsão legal para a execução do título executivo judicial, seu caráter absoluto, uma vez que não será admitida a apresentação de outro documento contrário e, ainda, a integralidade de seu conteúdo:

Muito se discutiu se o título executivo seria ato legitimador da execução ou documento, prova legal, da existência do direito. Houve célebre polêmica a respeito entre processualistas italianos. Para uma corrente, o título executivo seria *prova* do crédito. Tratar-se-ia de prova: (I) legal, porque estabelecida em lei; (II) integral, porque abrangeria não só os fatos como também o próprio direito de crédito; (III) absoluta, uma vez que não admitiria, dentro do procedimento executivo, nenhum outro elemento probatório em contrário.⁷

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talimini sustentam que uma parcela dos doutrinadores posiciona-se no sentido de que não é possível afirmar que a natureza de prova, posto que “não há que se falar em prova na execução não se investiga a existência do crédito, não há julgamento acerca disto.”⁸

Apesar deste desacordo, houve consenso no que diz respeito à necessidade de apresentação de um documento, posto que o título, por si só, constitui um elemento indispensável para a demanda executiva. Assim, tem-se que “por um lado, é o ato legitimador da execução e, por outro, é retratado em documento. Em suma, haverá sempre prova documental – mas não da existência do crédito, e sim da presença do título.”⁹

O Código de Processo Civil procurou manter a diferenciação entre as modalidades de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais, uma vez que são necessários procedimentos diversos para alcançar o objetivo almejado pelo credor:

O art. 515 traz o rol de títulos executivos *judiciais*. O NCPC manteve a dicotomia ressuscitada pela Lei 11.282/2005 entre execução de título judicial e a execução de título extrajudicial. Ganha relevo, portanto,

⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 65.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 74.

⁸ *Ibidem.*, p. 74.

⁹ *Ibidem.*, p. 74.

identificar o título executivo, pois a partir desta diferenciação (judicial ou extrajudicial) haverá um procedimento parcialmente diverso para a execução e, bem assim, para a forma e para o conteúdo da oposição a ser manejada pelo executado.¹⁰

Deste modo, independentemente se o título for judicial ou extrajudicial, ambos poderão ser executados mediante procedimento específico e com a devida apresentação de um documento que tenha por objetivo atribuir ao credor o direito que está, no momento, sendo suscitado perante o Poder Judiciário através da demanda executiva.

2.2.2 Títulos Executivos Judiciais

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo n. 515 um rol de documentos que são considerados “títulos executivos judiciais” (documentos de pronunciamento judicial com força executiva, decisão homologatória, formal e certidão de partilha, crédito de auxiliar da justiça e outras despesas ou custas aprovadas judicialmente, sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença e decisão estrangeira).

Nestes títulos podem estar previstos direitos de uma pessoa em face de outra. Caso não ocorra o cumprimento voluntário da obrigação expressa no documento, é possível que o Estado utilize da aplicação de atos executórios para atingir a satisfação do direito do credor. Neste sentido, Eduardo Tamalini e Luiz Rodrigues Wambier sustentam que “títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contem a determinação a uma das partes de prestar algo à outra [...]”.¹¹

Estes títulos podem decorrer do trâmite de um processo de conhecimento, através do qual os litigantes foram submetidos ao contraditório e a ampla defesa, bem como, de acordos firmados entre as partes ou de decisões proferidas por um árbitro escolhido entre as partes, quando a lide versar acerca de direitos disponíveis:

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 845.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 76.

Houve prévio processo de conhecimento, em que se deu a oportunidade a ambas as partes para que apresentassem suas alegações produzissem suas provas, contraditassem quanto ao mérito – e, nesse processo o juiz reconhecendo a falta de razão de uma das partes, impôs-lhe condenação. Ou as próprias partes chegaram a acordo, que foi homologado pelo juiz, ou submeteram a questão a árbitros por elas escolhidos – no caso de direitos disponíveis.¹²

Misael Montenegro Filho, corroborando com o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, disserta no sentido de que a lei n.º 13.105/2015 incluiu ao rol dos títulos judiciais outras formas de manifestação diversas da sentença, tais como decisões que determinam o cumprimento de obrigações ou que possuam o deferimento de tutelas, sejam provisórias ou de evidência:

Diferentemente do CPC/73, que previa apenas a sentença como título executivo judicial (ao lado dos demais títulos relacionados no art. 475-N daquele Código), o novo CPC ampliou a previsão legal, para incluir no conceito de títulos judiciais não apenas a sentença, como os demais pronunciamentos que determinam o adimplemento das obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer e de dar, como as decisões que concedem as tutelas provisórias e as tutelas da evidência.¹³

Este mesmo reconhecimento foi feito por Humberto Theodoro Negrão que sustenta que os títulos executivos não são constituídos, tão somente, por sentenças condenatórias:

O art. 515 enumera o rol de títulos executivos judiciais, hábeis a autorizar o procedimento do cumprimento de sentença, que não são apenas as sentenças tipicamente condenatórias.

Os serventuários e auxiliares da Justiça dispõem de título executivo para cobrar seus créditos por custas (NCPC, art. 515, V). O Código anterior, qualificava esses créditos como títulos executivos extrajudiciais. O atual os conceitua como títulos judiciais, desde que o crédito tenha sido aprovado por decisão judicial.

Quanto aos créditos correspondentes aos emolumentos devidos pelos atos notariais ou de registro público, configuram título executivo extrajudicial, quando contratantes de certidão expedida pela serventia que os praticou (art. 784, XI).¹⁴

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 74.

¹³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 495.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 639.

Constata-se, por fim, que os títulos executivos judiciais são documentos que decorrem da análise da lide suscitada, deste modo, nas hipóteses em que a parte condenada deixar de cumprir com a determinação judicial imposta, haverá o reconhecimento de determinadas obrigações a serem cumpridas.

2.2.3 Títulos Executivos Extrajudiciais

Consistem em documentos que, por força de lei, podem ser utilizados para o ajuizamento de uma ação executiva, sem a necessidade de passar pelo trâmite do processo de conhecimento, como ocorre com os títulos executivos judiciais. A respeito da eficácia atribuída à estes títulos, Sérgio Cruz Arenhart aduz que “o legislador empresta eficácia executiva a certos documentos, permitindo que os seus titulares possam acessar a via executiva sem se submeterem ao processo de conhecimento [...]”.¹⁵

Arenhart aborda, ainda, que a mera apresentação de um título extrajudicial é suficiente para o início imediato de uma execução.¹⁶

Sustenta-se que ao instituir os títulos extrajudiciais (tanto no Código de Processo Civil quando em leis esparsas) o legislador procurou reconhecer que, nestes documentos, existe a probabilidade do direito requerido, razão pela qual passam a ser passíveis de execução:

A eleição de um documento como título executivo extrajudicial deve partir da constatação de que, em regra, a posse desse documento indica a existência do direito de crédito. Ou seja, o legislador, para instituir um título extrajudicial, deve fundar-se no que o documento representa em termos de credibilidade da existência do direito.¹⁷

Deste modo, em virtude da probabilidade do direito prevista no título, não é necessária a realização de qualquer indagação, de modo que “exibindo-o, pode o

¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 60.

¹⁶ Ibidem., p. 60.

¹⁷ Ibidem., p. 60.

suposto credor acessar a via executiva, independentemente de qualquer indagação sobre a existência ou não do crédito demandado.”¹⁸

Igualmente neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini acrescentam aos títulos extrajudiciais foi atribuída esta força porque “são atos que abstratamente indicam alta probabilidade de violação de norma ensejadora de sanção e que, por isso, recebem força executiva.”¹⁹

Cumprir mencionar que muito embora os títulos extrajudiciais sejam passíveis de execução imediata, o Código de Processo Civil faculta em seu artigo nº. 785 ao interessado a possibilidade de propor ação de conhecimento quando tiver por objetivo obter um título judicial.

Em observância a esta possibilidade, Sérgio Cruz Arenhart frisa que a conversão de título extrajudicial em judicial poderá acarretar alguns encargos pois, nas hipóteses de descumprimento da determinação judicial contida na sentença condenatória o juiz irá acrescer ao valor executado, uma porcentagem referente à multa do devedor, enquanto nas hipóteses de execução imediata há o afastamento deste acréscimo:

A sentença condenatória, quando não adimplida, dá origem à multa punitiva de dez por cento (art. 523, §1º) e o inadimplemento da obrigação contemplada em título extrajudicial não gera qualquer multa ao devedor. A sentença condenatória é o resultado de atos de atividade jurisdicional, em que ambas as partes controverteram a respeito da existência do direito e o juiz aprofundou o seu conhecimento sobre as razões por elas apresentadas. Além disto, a sentença é um ato de positivação do poder estatal e, assim, está muito longe de poder se comparara com ato ou documento identificado como título extrajudicial.²⁰

Assim, entende-se que a ação de execução movida em face de títulos executivos extrajudiciais foi criada com o objetivo de permitir, de forma mais célere, que a obrigação que não havia sido cumprida seja, por fim, satisfeita, em prol dos interesses do detentor do documento.

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 66.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 84.

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 62.

2.3 REQUISITOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO

Para promover a execução do título é imprescindível que estejam presentes os requisitos elencados no artigo nº. 783 do Código de Processo Civil, ou seja, exigibilidade, certeza e liquidez referentes a obrigação pleiteada.

A respeito destes requisitos, Tereza Arruda Alves Wambier aduz que “a execução de um crédito deve ser fundada em título executivo que espelhe uma obrigação certa, líquida e exigível.”²¹

Discorrendo acerca deste tema, Araken de Assis afirma que, via de regra, a ausência de um destes pressupostos acarretará a nulidade da execução:

O art. 783 do CPC baseia a pretensão a executar no título executivo. A obrigação prevista neste documento, como se infere dos arts. 803, I, e 786, há de conjugar os atributos da certeza, da liquidez e da exigibilidade. Impõe-se o exame individual desses caracteres porque, em virtude de razões variadas, a simultânea reunião no título afigura-se contingente e acidental, exceto quanto à certeza. Em alguns casos, ao título faltará determinado atributo, inviabilizando a pretensão a executar – ao menos, por enquanto.²²

Além do posicionamento doutrinário, nota-se que a necessidade de presença destes pressupostos foi analisada, também, pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Ministro Mauro Campbell Marques sustentou que a demanda executiva requer, além do título que embasa o ajuizamento da ação, a análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de ser reconhecida a nulidade da execução.²³

2.3.1 Exigibilidade

²¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alves, et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.125.

²² DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em :<[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true%2Fmonografias%2F103700439%2Fv19.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=0&eid=68c11c1b67b2e5258d712cd5f47001fc&eat=\[bid%3D%221%22\]&pg=&psl=e&nvgS=false](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true%2Fmonografias%2F103700439%2Fv19.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=0&eid=68c11c1b67b2e5258d712cd5f47001fc&eat=[bid%3D%221%22]&pg=&psl=e&nvgS=false)> Acesso em: 02out.2017 [e-book].

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Cível nº 1521531. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. julgamento em 25/08/2015, DJe 03/09/2015.

Araken de Assis explica que a exigibilidade será constatada quando, a partir da análise das informações constantes no título, seja possível averiguar que determinada obrigação é passível de execução. Discorre que nas hipóteses em que o interessado deixar o documento com força executiva aos autos, o juiz competente deverá proferir despacho e a fim de disponibilizar um prazo para que o exequente promova a devida emenda à inicial:

O art. 798, I, a, manda o credor instruir a petição inicial na qual veicula a pretensão a executar contra o executado com o título executivo extrajudicial. O título executivo é um documento (*retro*, 23), e, por conseguinte, trata-se de documento indispensável, cuja falta ensejará a abertura do prazo de quinze dias para emendar a inicial (art. 801), e, *a fortiori*, o requerimento aludido no art. 513, § 1.º. Formalmente, o credor deverá exhibir o original do título.²⁴

A respeito deste assunto, Fredie Didier Júnior elucidava incube ao magistrado verificar, a partir das informações constantes no título, se o prazo para o cumprimento da obrigação encontra-se vencido pois somente assim será possível reconhecer a sua exigibilidade através da via judicial.²⁵

Tereza Arruda Alves Wambier discorre neste mesmo sentido, sustentando que apenas após o vencimento do prazo é que uma obrigação se torna exigível assim, “tem-se por exigível a obrigação que é passível de cumprimento imediato, porquanto não se sujeita a termo ou condição.”²⁶

2.3.2 Certeza

A partir da análise de Tereza Arruda Alves Wambier, o título preencherá este requisito quando houver a definição dos elementos da obrigação: “tem-se certa a obrigação que define os elementos subjetivos e objetivo da obrigação, isto é, quem é o credor e o devedor e o que se deve.”²⁷

²⁴ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 480

²⁶ WAMBIER, Tereza Arruda Alves, et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.126

²⁷ *Ibidem.*, p. 1.126.

Pela óptica de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, nota-se que este requisito estará devidamente cumprido quando o título estiver em perfeitas condições, expressando o direito (e seus respectivos limites) do exequente em face do executado:

“A certeza pode ser tida como a inexistência de dúvida com relação à obrigação que o título impõe ao executado em favor do exequente, isso representado pela perfeição formal do documento apresentado ao judiciário.”²⁸

Discorrem, ainda, que a partir da leitura do título deve ser possível extrair informações necessárias para a execução, como qual é a natureza da prestação, o objeto, os sujeitos e a modalidade da obrigação.²⁹

Dispondo a respeito da análise do requisito referente à certeza das informações constantes no título executivo, Araken de Assis:

Nada obstante, a certeza quanto à existência de um crédito nunca se revela absoluta, porquanto passível de oposição vitoriosa, ou porque inexistente ou inválida, originalmente (título extrajudicial), ou porque desapareceu supervenientemente (título judicial). Neste caso, o controle inicial da demanda executória se apresenta algo completo. Do ponto de vista da forma (*infra* 27), a dificuldade talvez se mostre mínima. O juiz examinará o original ou a cópia exibida e deliberará se o documento, *a priori*, oferece segurança quanto à existência do crédito nele contemplado.³⁰

Assim, compreende-se que para que haja a constatação do cumprimento deste requisito, é necessário que o título executivo apresente informações referentes aos elementos objetivos e subjetivos, a modalidade da obrigação e a respectiva natureza da prestação a ser cumprida pelo executado.

2.3.3 Liquidez

Para Didier Júnior este requisito é considerado imprescindível pois somente será possível afirmar que uma determinada obrigação será “líquida” quando, ao

²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 480

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 92.

³⁰ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 212.

magistrado, não restarem dúvidas com relação ao objeto da ação e a sua respectiva extensão:

[...] a liquidez será refletida pela ausência de dúvida com relação ao objeto e extensão do direito representado no título. Pairando quaisquer dúvidas com relação ao objeto e à extensão da execução. O título extrajudicial não será executivo, por lhe faltar *quantum debeat*, e, se judicial, deverá ser liquidado antes de ser executado, haja vista carecer de lógica e fundamentação jurídica atribuir-se ao executado a carga de uma ação executiva sem, antes, definir-lhe o que exatamente esta sendo objeto da execução.³¹

Deverá ser possível extrair do título informações relevantes, tais como, os critérios a serem apurados para a realização do cálculo, bem como, a quantidade de bens a serem oferecidos a título de prestação de serviço. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini “liquidez consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação (e, conseqüentemente, da execução)”.³²

Araken de Assis sustenta que é dever do órgão judiciário identificar quais são os limites da obrigação discutida no caso concreto, estabelecendo, os termos iniciais dos consectários legais (juros de mora e correção monetária):

Como visto, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação. Far-se-á a liquidação do título judicial, garante o art. 509, *caput*, do NCPC, quando o provimento judicial não determinar o valor devido e, convém acrescentar, não individualizar o objeto da condenação. Em princípio, o valor da condenação será líquido, pois incumbe ao órgão judiciário definir, desde logo, a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial dessas rubricas, bem como a periodicidade da capitalização dos juros, consoante o art. 491, *caput*, do NCPC, dados que constarão no “demonstrativo discriminado e atualizado do crédito”, aludido no art. 524, *caput*, e incisos II a V. Idêntica exigência localiza-se no art. 798, parágrafo único, para executar título extrajudicial. Como se infere do art. 524, *caput*, do NCPC, a liquidez se configurará mediante a simples apresentação de planilha explicitando o principal e os acessórios. Assim, há liquidez se o valor originário do crédito se submete a reajuste monetário [...]³³

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Execução**. 2.ed. Salvador. Juspodivm. p. 481.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 93.

³³ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em :<[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true%titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv19.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=0&eid=68c11c1b67b2e5258d712cd5f47001fc&eat=\[bid%3D%221%22\]&pg=&psi=e&nvgS=false](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true%titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv19.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=0&eid=68c11c1b67b2e5258d712cd5f47001fc&eat=[bid%3D%221%22]&pg=&psi=e&nvgS=false)> Acesso em: 02out.2017 [e-book].

A partir da análise de José Miguel Garcia Medina, extrai-se que a análise do requisito liquidez “não se refere apenas à determinação da quantidade de coisas, mas diz respeito também a indicação de extensão, volume, medida, enfim, grandeza ou tamanho daquilo que deve ser prestado [...]”³⁴

Em vista das explicações doutrinárias expostas, verifica-se que haverá liquidez quando o título executivo demonstrar a existência de elementos referentes a obrigação que permitam ao exequente e ao magistrado extraírem a dimensão e a quantidade (por exemplo: valor a ser pago, decorrente de contrato formado entre as partes, contudo, inadimplido) a ser prestada pelo executado, através da prestação da tutela jurisdicional.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.099.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Em atenção à supremacia do texto constitucional sob os demais ramos do direito, é imprescindível reconhecer a necessidade de observância aos direitos fundamentais no curso do processo de execução civil, por esta razão, antes de adentrar aos princípios específicos da execução, convém fazer alusão aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, diretamente ligado ao direito social de moradia, bem como, à efetiva prestação da tutela jurisdicional.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana previsto no artigo 5º da Constituição Federal, especificamente em seu inciso III. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, este princípio assegura “ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam.”³⁵

Deste modo, a doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Branco Gonet aborda que a dignidade da pessoa humana está diretamente interligada à preservação de garantias fundamentais e institucionais, sendo que estas servem para proteger bens considerados essenciais ao ser humano.³⁶

Tratando do conceito de dignidade humana, Luiz Edson Fachin discorre que este princípio será aplicado e respeitado quando houver a aplicação dos demais princípios previstos no ordenamento jurídico, de forma harmônica:

A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamenta da República federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, construtivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 169.

³⁶ Ibidem., p. 169.

constitucionais formando um sistema interno harmônico e, afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito.³⁷

Tem-se, então, que as garantias fundamentais encontram respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana. Acerca disto, André de Carvalho Ramos sustenta que a dignidade é uma atribuição que todo indivíduo detém, independentemente de suas características pessoais (nacionalidade, opção política, orientação sexual, entre outras).³⁸

Seguindo este pensamento, Luiz Antônio Nunes Rizzatto entende que este princípio possui dois aspectos análogos e diversos. O primeiro aspecto consiste na atribuição desta proteção em razão do simples nascimento da pessoa humana, enquanto o segundo relaciona-se ao direito de possuir uma vida digna e, além disso, discorre a respeito da supremacia deste comando constitucional³⁹.

Argumenta, ainda, que a dignidade deve ser considerada como um “parâmetro” solucionar as situações em que exista a colisão de determinadas garantias:

[...] realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o interprete — que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade — para a busca da solução.⁴⁰

Cumprir mencionar que é notável a relação entre o princípio da dignidade humana e a preservação dos direitos sociais, dentre os quais é conveniente citar o direito à moradia (artigo 6º da Constituição da República), haja vista que este direito foi acrescentado apenas em fevereiro de 2000, a partir da Emenda Constitucional nº 26.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco aduzem que incumbe a todos os entes federados a observância à garantia do direito a moradia. Além disto, informam que este direito foi acrescentado ao texto constitucional em decorrência de influências internacionais (como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa

³⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 179.

³⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74.

³⁹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 64.

⁴⁰ Ibidem., p. 70.

Humana, bem como, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).⁴¹

Acerca do rol dos direitos sociais, Walter Claudius Rothenburg afirma que embora o artigo 6º indique uma lista de direitos, tais como o direito a saúde, a alimentação, a moradia, entre outros, enfatiza que se trata de exposição meramente exemplificativa:

A Constituição brasileira relaciona como direitos sociais, em caráter exemplificativo (não taxatividade dos direitos fundamentais, inclusive os sociais, que podem ser encontrados ao longo da Constituição e mesmo advir de outras fontes normativas), no art. 6º, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.⁴²

Deste modo, tem-se que a aplicação do princípio da dignidade se estende a todos os ramos do direito, razão pela qual a interpretação do artigo 5º, inciso III da Constituição da República estará presente na análise de todo este trabalho, inclusive em razão de sua relação direta com a preservação do direito a moradia.

3.1.2 Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal⁴³ e trata-se da garantia de que todas as pessoas poderão recorrer ao Poder Judiciário quando for preciso analisar uma lesão ou ameaça a um direito

Acerca da forma de atuação, precisa e limitada, do Poder Judiciário, Manuel Gonçalves Ferreira Filho argumenta que “o Judiciário, todavia, diz o direito (pois este

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 657.

⁴² ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Nacional, 2014. s. p. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5544-1/cfi/6/20!/4/160/2@0:100>> Acesso em: 30.mar.2018 [e-book].

⁴³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm> Acesso em 30 mar. 2018.

é o sentido de *jurisdictio*, jurisdição, de jus (direito) e *dicere* (dizer), de onde vem o termo em casos concretos.”⁴⁴

Denota-se que este doutrinador explica também a existência das delimitações que o Poder Judiciário possui, haja vista a impossibilidade de interferir no âmbito dos demais poderes, Executivo e Legislativo:

[...] De modo algum, entretanto, o Judiciário pode – para a doutrina clássica – apreciar o mérito do ato de outro Poder. Não lhe cabe, jamais, examinar do ângulo da conveniência ou da oportunidade os atos, comissivos ou omissivos, do Legislativo ou do Executivo. É o que exprime a famosa doutrina do “ato político” ou “ato de governo” a limitar a apreciação pelo Judiciário dos atos de outros Poderes.⁴⁵

Assim, levando-se em consideração que o Estado deve prezar pela proteção dos direitos fundamentais, vislumbra-se, a partir da análise do entendimento doutrinário, que ao Poder Legislativo incumbe o dever de estabelecer normas que sejam suficientes e adequadas para garantir que o Poder Judiciário, quando suscitado, consiga de maneira efetiva solucionar os conflitos arguidos, preservando o bem jurídico discutido em cada caso concreto.

3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO CIVIL

3.2.1 Princípio do Título

Este princípio, também denominado “*nulla executio sine titulo*”, existe para garantir que o processo de execução apenas será instaurado quando houver um documento decorrente de ação judicial em que tenha sido reconhecida uma obrigação ou, ainda, um documento extrajudicial ao qual a própria lei o confere eficácia executiva.⁴⁶

⁴⁴ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 209.

⁴⁵ *Ibidem.*, p. 210.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Execução**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 62.

Araken de Assis afirma que haverá efeito executivo nos documentos elencados no rol do artigo nº. 515 do Código de Processo Civil, bem como, no rol exemplificativo do artigo nº. 784 do mesmo Código:

A pretensão de executar nasce do efeito executivo da condenação ou compõem a força (executiva) originária da ação. O efeito o efeito executivo origina o título do art. 515, I. Explicitou a lei, no fundo, outros casos de elemento executivo capaz de produzir o título (art. 515, II, III, IV, V, VIII e IX), equiparando a sentença arbitral (art. 515, VII) aos provimentos civis exequíveis previu documentos de índole diferente de eficácia executiva (art. 784), e, no caso da sentença penal condenatória, a lei anexou efeito secundário, extrapenal, autorizando a execução civil, uma vez ocorrido o trânsito em julgado.⁴⁷

Prosseguindo em sua análise, Araken de Assis elucida que o título é um “pressuposto de validade” do processo executório, levando-se em conta que a ausência de prova da existência do crédito implicaria em invalidade da execução, nos termos do artigo nº. 803, I, do Código de Processo Civil.⁴⁸

Igualmente acerca da necessidade de apresentação de título, Fredie Didier Júnior discorre que a exigência de apresentação deste documento se aplica tanto as hipóteses de execução provisória quanto definitiva, sustentando que “não é possível, por exemplo, executar provisoriamente uma sentença impugnada por recurso com efeito suspensivo; eventual execução seria inadmissível pela ausência de título executivo.”⁴⁹

Portanto, para a configuração de pressuposto de validade e para o início de um processo de execução civil, é obrigatória a apresentação de um título.

3.2.2 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial possui previsão legal no artigo nº. 789 do Código de Processo Civil, prevendo que “o devedor responde com todos os

⁴⁷ DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

⁴⁸ Ibidem., p. 145.

⁴⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Execução**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 62.

seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”⁵⁰

A respeito deste princípio, é a seguinte explicação de Araken de Assis:

Efetivamente, a diretriz deriva do art. 789 do NCPC, que assenta o princípio da responsabilidade patrimonial do executado. Na fórmula assaz discutível da lei, o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens, “presentes e futuros”. Em termos análogos, o art. 391 do CC instituiu semelhante princípio nos domínios da lei civil. À luz dessa regra, a execução cingir-se-ia a créditos, independentemente da origem judicial ou extrajudicial do título.⁵¹

Tratando do contexto histórico do instituto da responsabilidade decorrente de dívidas geradas em razão das relações obrigacionais celebradas entre as partes, Didier Júnior explica no direito primitivo Romano era permitido que a execução recaísse sobre a pessoa do executado, de modo que a obrigação pudesse ser satisfeita mediante a escravização do devedor, todavia, esclarece que este tipo de conduta não é mais aplicável ao contexto atual.⁵²

Neste mesmo sentido, posiciona-se a doutrina de Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier, os quais argumentam que “de acordo com o princípio da realidade da execução, a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa”⁵³, e ainda que a aplicação este princípio possui as seguintes implicações:

[...] A diretriz da responsabilidade patrimonial implica que: (I) todos os bens do devedor respondem por suas obrigações (inclusive os que ingressarem em seu patrimônio depois de contraída a dívida ou iniciada a execução); (II) somente os bens do devedor respondem por suas obrigações. Mas também aqui há marcantes exceções, legalmente estipuladas: (I) Impenhorabilidades; e (II) responsabilidade patrimonial de terceiros, respectivamente.⁵⁴

Assim, é possível extrair que a responsabilidade civil do devedor recairá, em toda e qualquer circunstância, em face de seu patrimônio, (com exceção dos bens que possuem proteção legal no tocante à sua impenhorabilidade), haja vista que o

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 09 set. 2017.

⁵¹ DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 145.

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Execução**. 5.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 52.

⁵³ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 183.

⁵⁴ Ibidem., p. 183.

ordenamento jurídico brasileiro proíbe a aplicação de sanções que atinjam a pessoa humana, propriamente dita.

3.2.3 Princípio da Disponibilidade da Execução

Este princípio está fundado na redação do artigo n.º 775 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.⁵⁵

Didier Júnior sustenta que este princípio existe para facultar ao credor desistir em parte ou da totalidade da execução quando constatar que os atos praticados no curso da execução podem, por fim, beneficiar o executado.⁵⁶

Igualmente acerca da finalidade deste princípio, Araken de Assis explica que a intenção do processo executivo consiste no benefício do credor em face do devedor, de modo que somente o credor tem a ganhar,⁵⁷ contudo, esclarece que o exequente tem a faculdade de desistir de sua demanda, quando vislumbrar que algum dos atos jurídicos praticados poderá beneficiar o executado:

O exequente tem o direito de desistir de toda execução ou de algum ato executivo porque semelhante negócio jurídico unilateral só beneficiará o executado. Realmente, na conjectura que a iniciativa favorecerá o executado, direta ou indiretamente, inexistente a necessidade do consentimento do executado, haja ou não fundado motivo.⁵⁸

José Miguel Garcia Medina posiciona-se no sentido de que esta disponibilidade não deve se confundir com a renúncia ao direito de execução, haja vista que “desistir da execução não equivale a renunciar o crédito contido no título executivo, nada impedindo que o exequente, após a desistência, promova nova demanda relativa à mesma dívida [...]”⁵⁹

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 09 set. 2017.

⁵⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Execução**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 62.

⁵⁷ DE ASSIS, Araken et al. **Comentários Ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 881.

⁵⁸ Ibidem., p. 881.

⁵⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.080.

Assim, a ação de execução, baseada em título (judicial ou extrajudicial), sempre deverá ser promovida em consonância aos interesses do credor, em razão do descumprimento de uma obrigação que havia então, firmado com a parte executada. Deste modo, é possível que haja a disposição da execução em si, ou de atos praticados no curso da ação, em decorrência de seus interesses particulares.

3.2.4 Princípio da Máxima Utilidade da Execução

Este princípio pode ser também denominado “princípio da especificidade da execução”, pois o alcance da máxima utilidade da execução consiste na possibilidade de o Estado, através do processo executório, proporcionar ao exequente o mesmo resultado que ele teria, caso a obrigação tivesse sido satisfeita sem a necessidade de intervenção judicial. Neste sentido, Marcelo Abelha:

Sempre que for viável do ponto de vista processual, o Estado deve prestar a tutela jurisdicional específica, ofertando ao jurisdicionado o mesmo resultado que ele teria caso não fosse necessário o processo. [...] O Estado deve preocupar-se em fornecer um resultado (tutela) o mais coincidente possível com o que originariamente esperava o jurisdicionado caso o adimplemento fosse espontâneo.⁶⁰

Do mesmo modo, a doutrina de Wambier e de Talamini esclarece que este princípio representa um desdobramento do princípio constitucional da máxima utilidade da atuação jurisdicional, afirmando que “o processo deve dar a quem tem direito a tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV)”.⁶¹

3.2.5 Princípio do Menor Sacrifício do Executado

⁶⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual da Execução Civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2016. p. 60.

⁶¹ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 184.

O Código de Processo de 1973 previa em seu artigo n.º 620 que: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos oneroso para o devedor”.⁶²

A redação da Lei 13.105/2015 manteve integralmente o teor do artigo supracitado, contudo, em seu artigo correspondente, n.º 805, acrescentou parágrafo único, aduzindo que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.⁶³

Acerca deste princípio, Didier, Talamini e Wambier argumentam que esta previsão legal existe para impedir o abuso de direito por parte do credor, uma vez que este poderia optar por uma forma de execução que causaria extremo prejuízo ao devedor:

[...] Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa-fé, ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado. Não parece, porém, que tal princípio destine-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades.⁶⁴

Diante disto, sustentam que o objetivo da execução civil não é aplicar uma sanção ao devedor, em virtude da satisfação do direito do credor, uma vez que “não se busca pelos meios executivos civis, a punição do devedor. Quando necessário, o ordenamento prevê especificamente sanções punitivas (criminais ou civis) para o transgressor do direito, “castigo” por sua conduta indevida.⁶⁵

Estabelecendo uma ressalva com relação à aplicação deste princípio, Rodolfo Hartmann aduz que este entendimento não deve ser considerado absoluto, haja vista que a sua interpretação deve levar em conta as necessidades e as garantias das partes que compõem a lide.⁶⁶

⁶² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm> Acesso em 09 set. 2017.

⁶³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 09 set. 2017.

⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Execução**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 56.

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 185.

⁶⁶ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg et al. **Comentários Ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 920.

A partir do mesmo raciocínio, José Miguel Garcia Medina, as medidas da ação de execução devem ser determinadas em observância ao princípio da proporcionalidade, assim, “devem ser realizadas observando-se a menor onerosidade (ou menor restrição possível) da medida executiva e a máxima efetividade (ou do resultado) da execução [...]”.⁶⁷

Conclui-se que este princípio foi criado pelo legislador com o intuito de garantir que, nas hipóteses de execução, a obrigação possa ser satisfeita a partir do menor sacrifício do executado, permitindo, assim que ambas as partes encerrem o litígio da melhor forma possível, cumprindo com suas respectivas obrigações.

3.2.6 Princípio da Execução Equilibrada

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o princípio da execução equilibrada consiste na análise da “concreta compatibilização dos dois princípios fundamentais no curso do procedimento executivo”.⁶⁸

Os doutrinadores defendem que embora todos os princípios sejam de suma importância, o juiz poderá deparar-se com situações em que existam conflitos de direitos fundamentais entre as partes. Assim, será preciso verificar, à luz do caso concreto, qual princípio deverá prevalecer, de modo que um será proporcionalmente sacrificado:

A aplicação dos princípios jurídicos – diferentemente do que se dá com outras normas jurídicas – sempre envolve juízo prévio de valor. Diante da situação para qual se ponham dois princípios igualmente relevantes – como é o caso -, caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a consecução das suas finalidades (princípio da proporcionalidade).⁶⁹

Para que um princípio seja suprimido em detrimento da incidência de outro, a decisão deverá observar o disposto no artigo 93, inciso IX do texto constitucional,

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.146.

⁶⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 189.

⁶⁹ Ibidem., p. 188.

sob pena de configurar uma nulidade. Neste sentido: “Em tais casos, assumirá extrema importância e fundamentação que sempre deve acompanhar os atos decisórios do juiz (CF, art. 93, IX).”⁷⁰

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 188.

4 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR

4.1 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

O processo de execução civil movido com o objetivo de obter o pagamento de quantia certa é também denominado por alguns autores de “processo de execução de soma em dinheiro”⁷¹.

Importante esclarecer que o este processo poderá ter início de duas maneiras distintas. O Código de Processo Civil prevê que a execução pode ter início mediante a apresentação de título executivo judicial (artigo nº. 515) ou de título executivo extrajudicial (artigo 784).

Com relação à ação de execução fundada em ato judicial (cumprimento de sentença), destaca-se que a redação do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil prevê a seguinte conceituação:

O art. 515 do CPC, ao discriminar os títulos executivos judiciais, apresenta em seu inciso I o conceito de ato judicial civil dependente de execução. Fala este inciso em “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.⁷²

Acerca do cumprimento de sentença, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni esclarece que existem hipóteses em que a obrigação não estará prevista em título extrajudicial, de modo que o reconhecimento do direito material do credor apenas poderá ser conferido através de decisão judicial.⁷³

Ainda, a partir de outro viés, denota-se a possibilidade de que, embora um determinado credor seja titular de um título extrajudicial, caso queira, poderá optar pelo ajuizamento de ação de conhecimento para adquirir a tutela objetivada. Confira-se:

No plano do direito material, existem deveres de pagar – decorrentes de lei ou de ato ilícito – e, ao lado das obrigações de fazer etc. obviamente podem

⁷¹ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.053.

⁷² ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 703.

⁷³ Ibidem., p. 74.

ser pactuadas obrigações de pagar quantia certa. Quando estes deveres e obrigações não são representados por documentos instituídos como títulos executivos extrajudiciais – por exemplo, contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, VII, do CPC) [...] ou ainda, quando o credor, embora possua título extrajudicial, prefira os instrumentos conferidos aos títulos judiciais, pode apresentar ação voltada à obtenção de tutela pecuniária na forma específica.⁷⁴

Tem-se, portanto, que nas circunstâncias em que houver o deslinde de um processo de conhecimento, com a sentença favorável ao credor, sendo reconhecida a obrigação de pagar quantia certa, será necessário que o titular do direito solicite ao juízo competente o início da fase de “cumprimento de sentença”, caso o devedor, devidamente ciente sobre a existência de seu débito, não promova o pagamento de maneira voluntária.

Sérgio Cruz Arenhart aduz que iniciada a fase executiva de cumprimento de sentença, o juízo competente disponibilizará um prazo legal para permitir que o executado promova o cumprimento da obrigação, informando-lhe que após o transcurso deste prazo, haverá o acréscimo de multa punitiva de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como, que serão iniciados os procedimentos expropriatórios, com fulcro nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.⁷⁵

Sustenta, ainda, que a determinação de cumprimento da decisão que reconhece a obrigação de pagar quantia certa pode ser através de sentença condenatória ou mandamental:

[...] o cumprimento da decisão que impõe o pagamento de soma pode fazer-se por meio de sentença condenatória – ou seja, por execução que implique a expropriação de bens para a quitação da dívida – ou por sentenças mandamentais ou executivas. Neste último caso, haverá verdadeira ordem judicial que impõe o pagamento de soma, sob pena do emprego de medida de indução ou sub-rogação (art. 139, IV, do CPC).⁷⁶

Feitas estas breves considerações a respeito do ajuizamento de ação executiva fundada em título judicial (em fase de cumprimento de sentença), é necessário elucidar as demais hipóteses em que a ação de execução para obter o pagamento de quantia certa será fundada em títulos executivos extrajudiciais.

⁷⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 888.

⁷⁵ Ibidem., p. 888.

⁷⁶ Ibidem., p. 891.

Parcela da doutrina assevera que a ação fundada em título extrajudicial requer maior cautela, uma vez que diferentemente do títulos judiciais, os extrajudiciais não foram previamente analisados e as partes não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa:

Não há nenhuma prévia intervenção estatal em sua formação, nem se deu aos envolvidos a oportunidade de serem previamente ouvidos pelo Judiciário. Por isso se justifica tratamento mais cauteloso dado a esses títulos. O código opta, então, por atribuir a estes títulos um modelo *típico* de execução, permitindo que ela se faça, apenas, por sub-rogação. Não se aplica aqui o art. 139, IV do CPC, mesmo porque não há “ordem judicial” a ser realizada. Há apenas um documento, que, por imposição legal, espelha a existência de uma obrigação e que, portanto, deve em princípio gerar a presunção de existência do direito;⁷⁷

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo nº. 784 um rol de títulos executivos extrajudiciais, entretanto, cumpre frisar que este rol é meramente exemplificativo, haja vista que existem outros documentos (dispostos em leis extravagantes) como é o caso, por exemplo, da Lei nº 7.357/1985 que dispõe sobre o cheque.

Para que o credor promova o ajuizamento de ação de execução fundada em título extrajudicial não é necessária realização de prévia fase cognitiva, como ocorre nas ações de conhecimento, contudo, é preciso que a parte interessada promova o protocolo de uma petição inicial, pugnando pelo início do processo executório. A este respeito:

Vigora o princípio da demanda no processo executivo. A execução só inicia mediante provocação do credor (qualificado no título como tal) ou de outro a quem a lei confira igual prerrogativa [...] o ajuizamento da ação de execução se dá com o protocolo em juízo da petição inicial.⁷⁸

Após a protocolização, incumbe ao juiz competente verificar se o pedido da ação de execução preenche todos os requisitos necessários, dispostos no artigo 783 do Código de Processo Civil – certeza, liquidez e exigibilidade – bem como, analisar se foram apresentados todos os documentos necessários para tal cobrança.

⁷⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 223.

Acerca da obrigatoriedade de formação de um processo para fins executórios, fundado em títulos extrajudiciais:

Quando a pretensão executiva de receber soma em dinheiro funda-se em título executivo extrajudicial (CPC, art. 784), será formado um *processo* de execução, que depende da iniciativa da parte credora para ter início por meio da apresentação de petição inicial. A petição inicial deve respeitar o disposto nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, além do estatuído nos arts. 798 e 799 do mesmo diploma legal.⁷⁹

Caso o juiz competente constate-se que o pleito não foi devidamente instruído, promover-se-á a abertura de prazo legal de 3 (três) dias para a realização da emenda, frisando-se que a inércia do exequente implicará na decretação de extinção do processo:

Como já dito, caso a petição inicial não observe os requisitos do art. 319 ou não esteja acompanhada dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, deverá o juiz determinar a emenda da petição inicial no prazo de quinze dias. Suprido o defeito, será a petição recebida, determinando-se a citação. Não apresentada a emenda, o juiz indeferirá a inicial, extinguindo o processo (art. 801 do CPC).⁸⁰

É importante esclarecer que o Código de Processo Civil prevê em seu o artigo 798, II, “a” que, entre os documentos necessários para o ajuizamento da ação de execução fundada em título extrajudicial, o credor (exequente) deverá apresentar um documento que demonstre o valor atualizado do débito até o momento da propositura. Existem, porém, circunstâncias em que será permitida a apuração ou a conferência de valores por meio de um incidente processual:

Muito embora seja ônus do exequente instruir sua petição inicial com o demonstrativo de cálculo do crédito exequendo, pode ser que, no caso concreto, tal exigência faça surgir um incidente para a sua elaboração ou para a sua conferência. Se o exequente for beneficiário da justiça gratuita, pode requerer que o contador judicial elabore e apresente o demonstrativo de cálculo (CPC, art. 98, VIII). Depois disso, é que se seguirá o procedimento descrito no art. 872, e seguintes, do CPC.⁸¹

⁷⁹ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.053.

⁸⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 85.

⁸¹ CAMBI, Eduardo, et al. Op. cit., p. 1.055.

Estando o pedido devidamente instruído, promover-se-á a citação do devedor, sendo-lhe informando o valor exato do débito. Juntamente ao valor executado, o devedor executado será cientificado que se a dívida for paga dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, os honorários advocatícios devidos serão reduzidos de 10% (dez por cento) para o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da demanda executória. Neste sentido:

Estando em ordem a petição inicial, será recebida pelo juiz. Nesta ocasião, o juiz deverá fixar os honorários de sucumbência a serem pagos pelo executado, no importe de dez por cento, determinando a sua citação para pagar o valor da dívida no prazo de três dias, advertindo-o que, em caso de integral pagamento neste prazo, o valor dos honorários inicialmente fixados serão devidos pela metade (art. 827 e 829 do CPC).⁸²

Além dos honorários a serem fixados em caso de não cumprimento voluntário, Tereza Arruda Alvim Wambier aduz que haverá, ainda, o arbitramento de multa também no importe de 10% (dez por cento): “o §1º traz a penalidade para o não cumprimento da ordem de pagamento no prazo legal, qual seja: débito será acrescido de multa de dez por cento.”⁸³

Nesta mesma linha de raciocínio, Eduardo Cambi pontua que os honorários supramencionados são chamados de “provisórios”, uma vez que poderão ser reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento tempestivo, com fulcro no disposto no artigo 827, §1º do Código de Processo Civil.⁸⁴

Em se tratando de pagamento parcial do débito dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários deverão incidir em face do montante restante:

O §2º prevê a hipótese de pagamento parcial no prazo de quinze dias. Nesse caso, fica previsto, acertadamente, que a multa e os honorários incidirão somente sobre o saldo restante, que será, na sequência, executado por outros meios. A hipótese é comum. Pode ocorrer que o réu esteja de acordo quanto ao pagamento de parte do valor indicado, mas discorde de alguma parte dos cálculos apresentados pelo credor.⁸⁵

⁸² ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84.

⁸³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 866.

⁸⁴ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.056.

⁸⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Op. cit., p. 866.

Deste modo, tem-se que nas ações de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, incumbe ao credor apresentar o título que detém, bem como, o valor líquido a ser executado (memória de cálculo discriminada).

Após o recebimento da petição inicial, será promovida a citação do devedor para que este tenha ciência do débito existente, do prazo para o seu pagamento e dos encargos decorrentes da ausência de quitação total ou de quitação parcial.

Como demonstrando nesta análise, conclui-se que em que pese existam distinções relativas ao processo de execução fundado em ato judicial (na modalidade de cumprimento de sentença) e nas execuções baseadas em títulos extrajudiciais, existem circunstâncias peculiares aos dois procedimentos.

Vislumbra-se que em ambas as situações haverá a abertura de prazo para que o executado realize o pagamento, porém, caso o devedor não promova o depósito da quantia certa, haverá o acréscimo de multas, honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, bem como, o início do procedimento de atos expropriatórios.

4.2 FINALIDADE DA PENHORA NO PROCESSO CIVIL

Eduardo Cambi sustenta que a penhora é considerada um ato executivo comum nas ações de execução por quantia certa, que tem por objetivo individualizar determinados bens (presentes e futuros) do executado.⁸⁶

José Carlos Barbosa Moreira define penhora “o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”.⁸⁷

No que tange aos efeitos decorrentes da penhora, no âmbito material e processual, parcela da doutrina assevera que:

A penhora produz efeitos processuais e materiais. São efeitos processuais:
a) garantir o juízo; b) individualizar os bens que suportarão a atividade

⁸⁶ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.059

⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. s.p Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/cfi/5!4/2@100:0.00>> Acesso em: 04.nov.2017 [e-book]

executiva; c) conferir preferência em relação a outros credores (CPC, art. 797). São efeitos materiais da penhora: i) privar o executado da posse direta do bem apreendido, que passará a ser do juízo; ii) tornar ineficazes os atos posteriores de alienação ou de oneração do bem.⁸⁸

Ressalta-se que o bem a ser penhorado deverá ser suficiente para a satisfação da obrigação devidamente atualizada, bem como, para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme elucida a doutrina de Tereza Arruda Alvim Wambier: “Devem ser penhorados tantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (CPC, art. 831).”⁸⁹

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo nº 835 uma ordem de bens penhoráveis, contudo, é necessário esclarecer que esta ordem é sugestiva e não obrigatória, levando-se em consideração que o deslinde da ação executória acontecerá de acordo com a melhor maneira para atingir o interesse do credor, de forma menos onerosa ao devedor:

A penhora deve, preferencialmente e não obrigatoriamente, atender à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, que está voltada à satisfação do exequente e no seu interesse foi erigida, porque leva em consideração a maior facilidade da conversão do bem em dinheiro.⁹⁰

Convém esclarecer que o executado, objetivando assegurar seu patrimônio, poderá informar ao juízo que determinado bem é protegido pelo instituto jurídico da impenhorabilidade. A manifestação será, então, analisada, operando-se a preclusão.⁹¹

Necessário destacar que antes de determinar a realização de uma penhora, o juízo competente deverá permitir que o credor indique bens do devedor que possam ser executados, entretanto, nada impede que o executado realize esta nomeação, nas circunstâncias em que conseguir demonstrar que sua escolha não acarretará nenhum prejuízo ao seu credor.

[...] o **exequente** poderá indicar **bens do executado** a serem **penhorados**. É importante mencionar que o **exequente** é quem **primazia** na **indicação**

⁸⁸ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. P. 1.059

⁸⁹ Ibidem., p. 1.060.

⁹⁰ Ibidem., p. 1.063.

⁹¹ Ibidem., p. 1.062.

de bens, porém, o executado também poderá fazê-lo, atento ao **princípio da menor onerosidade**, desde que demonstre que não haverá **prejuízo** ao exequente.⁹²

Em que pese seja autorizado que o executado nomeie determinados bens a penhora, verifica-se que inexistente no Código de Processo Civil um prazo específico para esta nomeação. Assim, a doutrina posiciona-se no sentido de que este ato deve ser realizado dentro do prazo previsto para o pagamento do crédito, ou seja, de 3 (três) dias. Já com relação ao prazo para o pedido de alteração do bem penhorado, o devedor poderá apresentar este requerimento em 10 (dez) dias após o recebimento da intimação de penhora:

A lei silencia sobre o prazo em que o executado poderá fazer tal indicação. Rigorosamente, deverá fazê-lo nos três dias que têm para realizar o pagamento, evitando, assim, que o oficial de justiça penhore livremente qualquer de seus bens, tal prazo não é peremptório, de forma que poderá fazer tal indicação a qualquer momento, até que se ultime a penhora, alias, mesmo após a penhora, poderá o executado requerer sua substituição, desde que requeira em dez dias após a intimação da penhora e cumpra os requisitos previstos no artigo 847.⁹³

Feitas estas considerações, tem-se que a penhora é um ato de determinação judicial destinado à satisfação do crédito da parte exequente que recai sobre o patrimônio da parte devedora. Embora seja necessária a observância dos interesses da parte exequente, é, ainda, obrigatória a atenção aos direitos fundamentais da parte executada.

4.3 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial está prevista no artigo 789 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “o devedor responde com todos os seus bens,

⁹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.177 (Grifo nosso).

⁹³ Ibidem., p. 1.177.

presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei”.⁹⁴

Tereza Arruda Alvim Wambier discorre que a satisfação da obrigação acontecerá através de sub-rogação de bens do executado. Em decorrência disto, afirma que estará configurada a “vontade sancionatória do direito através dos bens da pessoa que figura como devedor, no plano do processo, sem necessariamente participar da relação de direito material”.⁹⁵

O surgimento da responsabilidade se dará nos casos em que as partes celebrarem um contrato e não houver o cumprimento voluntário, portanto, o inadimplemento constitui um requisito necessário para esta configuração:

Se o devedor cumpre espontaneamente a obrigação, o crédito existia e foi satisfeito, independentemente da responsabilidade. Percebe-se, com isso, que o crédito existe, mas não a responsabilidade. Esta somente terá lugar se estiver configurada a crise de adimplemento, identifica-se a dissociação entre a dívida e a responsabilidade.⁹⁶

Sobre o instituto da responsabilidade patrimonial, Nelson Nery Junior esclarece que a execução irá recair exclusivamente sobre os bens da pessoa executada, salvo das hipóteses em que a dívida possuir caráter alimentar:

Responsabilidade puramente patrimonial: A execução incide apenas sobre os bens penhoráveis do devedor. Mesmo nos casos em que é admitida a prisão do executado, isso se faz como forma de coagir o devedor a cumprir a obrigação, não se tratando, pois, de execução da dívida sobre o corpo do devedor, como ocorria nos primórdios do Direito Romano [...]. Pelo nosso sistema, jurídico, apenas a dívida de alimentos tem esse caráter, de causar a prisão do devedor (CF 5.º LXVII), pois a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade, foi considerada ilícita por súmula vinculante do STF.⁹⁷

É preciso ressaltar que, muito embora esteja previsto no texto de lei que as obrigações deverão ser cumpridas pelo “devedor”, existem outras pessoas que

⁹⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 03.nov.2017.

⁹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.807.

⁹⁶ Ibidem., p. 1.806.

⁹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.769.

podem ser responsabilizadas (elencadas no artigo 790 do mesmo *codex*), ainda que estas não tenham composto o negócio jurídico originário.⁹⁸

Dispondo sobre este assunto, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni destacam a existência de duas situações específicas. A primeira consiste em proteger determinados bens do executado, em razão da existência de proteção legal, enquanto a segunda versa sobre a responsabilização de terceiros. Confira-se:

[...] em princípio, estão sujeitos à responsabilidade pela dívida, até o seu limite, todos os bens do devedor, existentes no momento da execução e/ou adquiridos posteriormente (art. 789 do CPC e art. 391 do CC). Porém, a rigor esta ideia não é precisa, na medida em que: i) há bens do devedor não sujeitos à penhora, portanto, à execução; ii) há bens de terceiros que se sujeitam, por determinação legal, à execução.⁹⁹

Constata-se que Didier trabalha com a diferenciação entre as figuras do “devedor” e do “responsável”. Entende-se por devedor a pessoa que deu origem a uma determinada dívida, ou seja, quem celebrou um contrato obrigacional, enquanto o “responsável” é a pessoa que apesar de não ter contratado, é obrigado em decorrência de previsão contratual ou legal.¹⁰⁰

Em se tratando da necessidade de existência de uma relação entre o devedor e os responsáveis elencados no artigo 790 do Código de Processo Civil, extrai-se da doutrina que a responsabilização poderá ser estendida aos bens de outras pessoas que não participaram do negócio jurídico inicial:

Pela regra estampada no art. 805 os bens do devedor serão utilizados para o cumprimento da obrigação, contudo, houve um alargamento da responsabilidade patrimonial a outras pessoas que não são os devedores da obrigação a ser satisfeita, mas responderão com os seus bens na execução posta. Em todos os casos estabelecidos no artigo existe uma relação de proximidade entre o devedor e o terceiro ou dos bens uns com os outros que geram essa ampliação da responsabilidade patrimonial.¹⁰¹

⁹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.808.

⁹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 901.

¹⁰⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord). **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 99.

¹⁰¹ FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord). **Novo CPC Anotado e Comparado para Concursos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 781.

Didier Júnior afirma que nas circunstâncias em que houver um devedor e uma pessoa responsável, será facultado ao credor a possibilidade de optar em acionar apenas um ou ambos, em litisconsórcio:

Mas, existem hipóteses em que a execução pode ser direcionada contra quem não é devedor. É o caso em que alguém, por força de lei ou por contrato, é responsável pelo pagamento da dívida, sem ser devedor. A regra é que nestes casos, o credor pode executar o devedor e o responsável em litisconsórcio, mas, nada impede a escolha pelo credor em acionar um ou outro.¹⁰²

A fim de ilustrar esta situação, extrai-se da doutrina de Nelson Nery e Rosa Maria Nery que o cônjuge pode ser considerado um responsável secundário nas circunstâncias em que a dívida tenha sido adquirida em prol do benefício da família, portanto, a “meação do cônjuge ou do companheiro responde pela dívida do outro, quando contraída em benefício da família”.¹⁰³

Araken de Assis aduz que a responsabilidade do cônjuge ou companheiro deverá ser adstrita ao regime do casamento ou da união:

Há casos em que o patrimônio do cônjuge ou companheiro responde pelo cumprimento da obrigação de seu parceiro. Embora não tenha contraído a dívida, e permaneça alheio ao título exibido, figurará como parte passiva legítima, *ex vi* do art. 790, IV. As hipóteses em que o cônjuge e o(a) companheiro(a) respondem pela dívida contraída pelo consorte se subordinam ao regime do respectivo casamento ou união.¹⁰⁴

Já com relação à natureza da norma que determina a responsabilidade patrimonial, é importante destacar que se trata de norma de cunho processual, deste modo, é preciso atentar-se as normas do Código Civil no que tange aos direitos patrimoniais referentes à propriedade, regime de bens e direito sucessório.¹⁰⁵

José Miguel Garcia Medina sustenta que existem dois planos para o instituto jurídico da responsabilidade patrimonial, o subjetivo e o objetivo.

Discorrendo acerca disto, explica que o plano subjetivo engloba as situações em que os terceiros, ainda que não tenham participado diretamente do negócio jurídico, podem ser responsabilizadas, enquanto o plano objetivo refere-se à

¹⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord). **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 99.

¹⁰³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.771.

¹⁰⁴ DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 300.

¹⁰⁵ FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord). **Novo CPC Anotado e Comparado para Concursos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 780.

necessidade de preservação de determinados bens, a fim de assegurar a existência digna do executado:

A execução, no plano subjetivo, pode alcançar bens de terceiros que não integravam, originalmente, a relação jurídico-processual e, até, a relação obrigacional. Tais pessoas, embora não sejam originalmente obrigadas, são considerados responsáveis. A lei processual adotou a distinção entre débito e responsabilidade, em razão da qual bens de terceiros podem vir a ser objeto de execução sem que este integre o processo de execução como parte. [...] Responsabilidade patrimonial no plano objetivo. No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros). Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas amoldem-se adequadamente a tais necessidades.¹⁰⁶

Assim, nota-se que o credor poderá valer-se do instituto da responsabilidade patrimonial quando houver a configuração de inadimplemento de uma obrigação que lhe era devida.

A partir das doutrinas mencionadas, conclui-se que a responsabilização poderá atingir tanto a pessoa que deu origem a relação obrigacional, quanto à pessoa que é responsável em decorrência de previsão contratual ou legal, sendo facultado ao interessado ajuizar a ação em face de um dos obrigados ou em face de ambos em litisconsórcio.

Por fim, em que pese seja permitido ao credor ajuizar ação de cobrança, faz-se obrigatória a observância das impenhorabilidades, absolutas ou relativas, elencadas no Código de Processo Civil, visto que estas foram criadas pelo legislador com o objetivo de garantir a existência digna do devedor, ainda que este não tenha cumprido com as obrigações que contraiu.

4.4 FRAUDE À EXECUÇÃO

¹⁰⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.136.

De acordo com Didier Júnior, a fraude à execução consiste em um instituto de direito processual criado no Brasil, que tem por objetivo impedir que o devedor realize atos que impeçam a satisfação do direito do credor.¹⁰⁷

A doutrina de Marinoni prevê que haverá o reconhecimento de fraude quando caracterizada ao menos uma das hipóteses elencadas no rol do artigo nº 792 do Código de Processo Civil:

O art. 792 do CPC, qualifica as situações em que se tem por caracterizada a fraude à execução, entendendo-a ocorrente alienação ou oneração de bens: "I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V – nos demais casos expressos em lei."¹⁰⁸

Tratando deste instituto jurídico, Eduardo Cambi afirma que a intenção do legislador foi prever mecanismos para impedir que o devedor promovesse atos que frustrassem (ainda que parcialmente) o direito do credor por meio de alienação ou oneração de seus bens. Assim, sustenta que:

O ordenamento jurídico procura reprimir os atos do devedor que tenham por fim frustrar, no todo ou em parte, a satisfação da obrigação por ele devida. Nesse sentido, ocorre a fraude de execução quando há alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real, ou quando ao tempo da alienação ou oneração de bens corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, ou ainda, em outras hipóteses, previstas na lei (CPC, art. 792).¹⁰⁹

Araken de Assis afirma que existem dois requisitos para configuração de fraude contra a execução, a litispendência e a frustração dos meios executórios.¹¹⁰

Elucida que apenas será possível constatar a existência de litispendência quando houver o protocolo de uma petição inicial, bem como, após a citação válida

¹⁰⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord). **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 148.

¹⁰⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 909.

¹⁰⁹ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.010.

¹¹⁰ DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 384.

do réu para exercer o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, conclui que “litispendência é, portanto, a pendência da causa em juízo”.¹¹¹

Dispondo igualmente a respeito da necessidade de citação válida do devedor, com base no artigo 240 do Código de Processo Civil, Eduardo Cambi explica que para a caracterização de tentativa ou de consumação de fraude à execução é imprescindível que o devedor tenha ciência inequívoca acerca da existência da demanda executiva.¹¹²

Seguindo este mesmo raciocínio, a respeito da obrigatoriedade da citação válida para a composição da relação processual, Tereza Arruda Wambier afirma que a oneração ou a alienação devem ser praticadas no curso do processo de execução civil. Diante disto, concluir que é “correto interpretar que haverá fraude se o ato de disposição acontecer também no curso de cautelar preparatória.”¹¹³

Neste mesmo sentido, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni:

Embora toda ação se considere proposta no momento em que é protocolada no órgão respectivo (art. 312 do CPC), a caracterização da fraude à execução depende, como é natural, da ciência da demanda pelo réu. Assim, a alienação ou oneração de bens é considerada em fraude à execução apenas após a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente (art. 312, segunda parte e art. 240 do CPC)¹¹⁴

Ademais, para a configuração de fraude à execução é preciso averiguar em o que consiste o patrimônio do devedor logo após este ser cientificado que se tornou parte de processo judicial. Tereza Wambier esclarece que pouco importa quais eram os bens que o devedor detinha no momento em que contraiu a obrigação, uma vez que se leva em conta a existência de boa-fé entre as partes no momento em que se deu a contratação.¹¹⁵

Quando o devedor esvair-se de seu patrimônio por meio de negócios jurídicos realizados com um terceiro adquirente, é preciso verificar com cautela algumas peculiaridades antes de reconhecer a prática fraudulenta, bem como, se o

¹¹¹ DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 384.

¹¹² CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.010.

¹¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.813.

¹¹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 910.

¹¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. Op. cit., p. 1.807.

adquirente agiu com boa-fé. A respeito destas cautelas, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...] o art. 808, ao tratar dos casos de fraude à execução, tomou a cautela de impor, como requisito para o reconhecimento desse vício, a existência de registro de processo ou do gravame judicial (hipoteca judiciária, penhora, arresto, etc.) no órgão respectivo. A cautela é fundamental para tornar inquestionável que aquele que adquire um bem que pode ser tomado por processo judicial tem efetiva ciência desse risco e, assim, não pode alegar futuramente sua boa-fé.¹¹⁶

Seguindo este raciocínio, cumpre mencionar que o terceiro adquirente deverá ser citado para que, caso queira, apresente embargos à execução, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 792, §4º do Código de Processo Civil.

Eduardo Cambi frisa que a matéria a ser exposta nos referidos embargos é limitada, de modo que não é permitido que o terceiro questione os requisitos de validade e a obrigação expressa no título executivo:

A fraude à execução não poderá ser decretada sem que o terceiro adquirente seja citado e lhe seja oportunizado opor embargos de terceiro num prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 792, §4º). Vale dizer, apenas comporta ao terceiro tentar evitar que o bem responda à dívida do devedor/alienante, não lhe sendo lícito questionar o título executivo ou mesmo a obrigação nele contida.¹¹⁷

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 375, posicionou-se no sentido de que a boa-fé do terceiro adquirente somente será afastada quando houver a demonstração de que este contraiu um determinado bem de má-fé ou caso o bem adquirido possua, em seu registro, a pendência de penhora em virtude do trâmite de uma ação judicial.¹¹⁸

Assim, sendo demonstrado que o terceiro adquirente estava ciente da realização de ato fraudulento e que consentiu com a sua consumação, o negócio jurídico será considerado nulo para fins de execução:

¹¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 911.

¹¹⁷ CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.011.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2274/Sumulas_e_enunciados> Acesso em: 04.nov.2017.

A fraude a execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação. Vale dizer que, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado – embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram – *não surte efeito em relação à execução movida*, podendo o bem ser penhorado normalmente, é como se, *para a execução*, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido.¹¹⁹

Sobre a nulidade acima mencionada, destaca-se que o reconhecimento poderá ser realizado de ofício pelo juiz da demanda executiva, não sendo necessária a instauração de ação própria para este fim, diferentemente do que ocorre com as situações de caracterização de fraude contra credores:

Por outro lado, e novamente ao contrário do que sucede com a fraude contra credores, a fraude à execução independe de ação própria para ser reconhecida. Poderá o juiz, no curso da execução, por meio de simples decisão interlocutória, reconhecer a fraude na alienação ou na oneração havida, autorizando a penhora sobre o bem em questão.¹²⁰

Feitas estas considerações, conclui-se que “fraude à execução é medida instruída para recuperar e trazer para a execução, bem que não mais pertence ao devedor.”¹²¹, sendo possível, inclusive, reaver bens que estejam em posse de terceiro adquirente quando for afastada a sua presunção de boa-fé.

¹¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 912.

¹²⁰ Ibidem, p. 912.

¹²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord). **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 148.

5 INSTITUTO JURÍDICO DA IMPENHORABILIDADE

5.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA IMPENHORABILIDADE

A respeito do instituto jurídico da impenhorabilidade, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery o conceituam como conjunto de bens insuscetíveis de arrecadação pelo credor no curso do processo de execução.¹²²

Araken de Assis, por sua vez, sustenta que o Código de Processo Civil atribui no rol do artigo n.º 833 uma lista de bens que possuem proteção legal a fim de assegurar ao devedor e a sua família elementos indispensável à sobrevivência.¹²³

José Miguel Garcia Medina aduz que as medidas executivas devem ser aplicadas com cautela e que as regras de impenhorabilidade foram criadas assegurar a proteção de direitos fundamentais das partes, à luz do texto constitucional.¹²⁴

Corroborando com o entendimento de Medina, Nelson Nery Junior discorre que o rol de bens impenhoráveis carece de interpretação com base nas premissas constitucionais, visando o equilíbrio dos direitos tutelados pela Constituição Federal.¹²⁵

Deste modo, tem-se que o objetivo do legislador, ao redigir o artigo n.º. 833 do Código de Processo Civil foi proteger um patrimônio mínimo apto a garantir a existência digna do devedor, resguardando seus direitos previstos na ordem constitucional, portanto a impenhorabilidade sempre deverá ser interpretada como um meio de preservar os direitos fundamentais.¹²⁶

Igualmente acerca do resguardo de um patrimônio mínimo para a preservação da dignidade, Medina esclarece que incumbirá ao juiz analisar quais bens são necessários para assegurar a dignidade do devedor e, a partir disto, reconhecer a impenhorabilidade:

¹²² NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.823.

¹²³ DE ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 334.

¹²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.176.

¹²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1.825.

¹²⁶ Ibidem., p. 1.833.

Sob esse prisma, decidiu-se, na jurisprudência, que “o rol de impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, imposto ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso concreto, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais [...]”¹²⁷

A partir desta perspectiva, Medina conclui que: “As vedações à penhora, por outro lado, são deixadas de lado pela lei, quando se trata de realizar direitos fundamentais”.¹²⁸

O rol de impenhorabilidades previsto no artigo nº. 649 do Código de Processo Civil de 1973 teve parte de sua redação mantida pelo artigo nº. 833 do atual Código de Processo Civil. Embora a manutenção desta proteção tenha subsistido ao Código de 2015, extrai-se da doutrina de Araken de Assis pontuação pertinente à alteração no *caput*:

O art. 833, *caput*, eliminou o advérbio “absolutamente”, pois a redação da regra precedente induzia a falsa ideia de homogeneidade nas hipóteses catalogadas, logo desfeita pelo disposto atualmente no §1.º, permitindo a penhora do bem na execução do crédito concedido para sua aquisição. Ficam se fora, por enquanto, a análise dos bens passíveis de penhora sob determinadas condições.¹²⁹

As constrições mencionadas estão previstas de forma meramente exemplificativa nos artigos nº. 833 e 834 do Código de Processo Civil e podem ser classificadas, respectivamente, como impenhorabilidades absolutas ou relativas. A respeito da impenhorabilidade relativa, Araken de Assis discorre que esta subsiste quando “alguns bens, normalmente subtraídos à expropriação, haja vista fatores diversos, e em certas circunstâncias, sujeitam-se à execução.”¹³⁰

Portanto, tem-se que em determinadas situações será possível submeter o bem, até então protegido, à penhorabilidade. Nesse sentido:

Objetivamente, nos arts. 833 e 834 identificaram-se duas classes: (a) existem bens que jamais admitem a constrição, constituindo o grupo de impenhorabilidades absolutas (v.g., o seguro de vida, art. 833, VI); e (b) há bens que, preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade, a exemplo da redistribuição pecuniária do trabalho humano, penhorável na

¹²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.176.

¹²⁸ *Ibidem.*, p. 1.176

¹²⁹ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 334.

¹³⁰ *Ibidem.*, p. 318.

execução de crédito alimentar (art. 833, IV e §2º), e no que exceder a cinquenta salários mínimos, formando o grupo mais numeroso da impenhorabilidade relativa.¹³¹

José Miguel Garcia discorre a respeito da existência de exceções à regra da impenhorabilidade previstas em leis esparsas, como é o caso das hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº. 8.009/1990:

Por outro lado, nem todos os bens considerados “absolutamente impenhoráveis” podem ser assim consideradas, pois há situações em que os bens inseridos nessa categoria podem ser penhorados, seja em razão da natureza da obrigação (p.ex. penhora do bem de família, nos casos referidos no art. 3º da Lei 8.009/1990).¹³²

Para Luiz Edson Fachin, este instituto jurídico existe para garantir que determinados bens sejam protegidos com o objetivo de preservar interesses sociais, uma vez que resulta da “discricionariedade do legislador que toma um bem não necessariamente alienável e, em virtude de interesses sociais ou humanísticos superiores, o elege ao patamar de impenhoráveis”.¹³³

Destarte, conclui-se que o instituto jurídico da impenhorabilidade está inserido tanto no Código de Processo Civil como em leis esparsas, com o objetivo que em observância às premissas constitucionais.

5.2 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A Lei nº. 8.009/1990 instituiu a proteção ao bem de família, objetivando, nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo, tutelar o “imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar e/ou moveis da residência, impenhoráveis por determinação legal [...]”¹³⁴

¹³¹ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 315.

¹³² MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.177

¹³³ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 196.

¹³⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 189.

Este autor afirma que a aludida proteção foi instituída para tutelar o bem que é utilizado para a moradia de entidade familiar, razão pela qual pode ser instituída, inclusive, através de ordem pública:

Como fica evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento. O objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, não importando a forma de constituição desta, bem como os móveis que guarnecem a residência do seu proprietário ou possuidor.¹³⁵

Igualmente a respeito deste assunto, Luiz Edson Fachin aborda em sua obra acerca do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo que incumbe ao devedor demonstrar a impenhorabilidade de seu bem, contudo, ressalva quando houver indícios nos autos, o juiz poderá reconhecer este instituto de ofício.¹³⁶

Sobre a finalidade da lei, José Miguel Garcia Medina discorre que a impenhorabilidade do imóvel de família foi inserida no ordenamento jurídico para o fim de assegurar a dignidade da entidade familiar em seu âmbito residencial:

A regra que instituiu a impenhorabilidade do bem de família refere-se à finalidade, à destinação que é dada ao bem, que só é assim considerado se estiver servindo à residência da entidade familiar. Pode ocorrer, assim, que no curso da execução, o bem venha a deixar de ser utilizado pelo executado e sua família como residência. Alterada tal circunstância, o bem deixa de ser impenhorável, sobre o mesmo podendo incidir a execução [...]¹³⁷

Araken de Assis elucida que o artigo 1º da Lei nº. 9.008/1990 direciona-se tanto aos imóveis nos quais se assentam a construção, como também as plantações e benfeitorias realizadas no imóvel utilizado para moradia permanente:

O art. 1.º, caput, da Lei 8.009/1990 declara impenhorável o “imóvel residencial próprio”, regra completada no respectivo parágrafo único, que alude ao “imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos.” Além disto, o

¹³⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 189..

¹³⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 149.

¹³⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.179

art. 5.º caput, da Lei 8.009/1990 considera “residência um único imóvel utilizado (...) para moradia permanente.”¹³⁸

Apesar desta proteção legal, sustenta que o artigo mencionado exige que os beneficiários residam no bem, portanto, engloba apenas os imóveis destinados a moradia permanente. Diante disto, passa a ser preciso distinguir os imóveis que não servem como “moradia” e os que são ocupados sem o caráter “permanente”.¹³⁹

Levando-se em consideração a necessidade de existência de um “prédio destinado ao uso familiar” destaca-se que a mencionada proteção não abrange os barcos residenciais mediante a justificativa de que ainda que possam ser utilizados como moradia, não constituem prédios e geralmente destinam-se para fins de lazer:

Em princípio, barcos residenciais e *motor homes* escapam à proteção legal, apesar de preencherem os elementos necessários à configuração da “moradia permanente” (art.5.º, caput, parte final, da Lei 8.009/1990), não constituem prédios. Com maiores razões, inexistindo uso residencial exclusivo, porque prepondera o lazer, tais bens mostram-se penhoráveis.¹⁴⁰

Apesar disto, é de suma importância mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente da perspectiva dos doutrinadores, constatou que outra situação que comporta proteção versa da destinação à moradia permanente da entidade familiar, trata-se da hipótese em que uma família possua um único imóvel residencial, todavia este bem esteja destinado à locação.¹⁴¹

Concordando com o entendimento da Corte Superior, Luiz Edson Fachin sustenta que: “nem sempre é exigível que o devedor more com a sua família no imóvel, ele pode, excepcionalmente, alugar seu único imóvel e morar com a sua família em outro menor e alugado.”¹⁴²

¹³⁸ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 373.

¹³⁹ Ibidem., p. 374.

¹⁴⁰ Ibidem., p. 374.

¹⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo Jurisprudencial nº 210**. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. TERCEIRO. A Seção reafirmou entendimento jurisprudencial no sentido de que se estende a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990, de impenhorabilidade do único imóvel bem de família, ao imóvel em que a recorrente nele não resida em virtude de tê-lo locado a terceiro. Observa-se que o valor obtido com a locação desse bem cumpre os objetivos da citada norma, uma vez que compõe o orçamento familiar. Precedente citado: REsp 315.979-RJ, DJ 15/3/2004. (REsp 339.766-SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 26/5/2004.). Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=BEM+DE+FAM%CDLIA+IMPENHORABILIDADE+LOCA%C7%C3O+TERCEIRO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>> Acesso em 30 mar. 2018.

¹⁴² FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 147.

Feitos os devidos esclarecimentos referentes à interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do texto do artigo inaugural da Lei em apreço, constatam-se outros assuntos que carecem de análise.

Com relação à possibilidade de uma entidade familiar residir simultaneamente em dois locais diversos, Araken de Assis enfatiza que a impenhorabilidade deveria recair sobre o imóvel de menor valor, salvo se a família houver realizado, perante o Cartório de Registro de Imóveis, algum registro dispondo o contrário.¹⁴³

Concordando, Luiz Edson Fachin argui que ante a existência de um imóvel passível de execução, a impenhorabilidade deverá recair sobre o imóvel de menor valor, ainda que ambos possam ser utilizados para fins residenciais:

Sendo o devedor proprietário de diversos imóveis residenciais, a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor, critério legal discutível em situações em que o devedor seja solvente e a expropriação de outro imóvel que não aquele em que resida a família seja possível para a satisfação do credor, ou nos casos de pluralidade de domicílio, em que o devedor com sua família ocupem diversas residências.¹⁴⁴

Com relação a existência de mais de um imóvel utilizado para fins residenciais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça coincide com o posicionamento doutrinário.¹⁴⁵

Superada esta questão a respeito da pluralidade de imóveis utilizados como moradia, José Miguel Garcia Medina discorre a respeito da “penhora parcial” do bem imóvel familiar, quando for “possível o seu desmembramento sem descaracteriza-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias peculiares do caso”.¹⁴⁶

Acerca disto, Araken de Assis sustenta que será autorizada a penhora parcial de um imóvel familiar quando subsistirem matrículas independentes no Cartório de Registro de Imóveis:

Tratando-se de residência unifamiliar, porém, a jurisprudência do STJ seguiu rumos diversos. Dessa maneira, localizadas em terreno contínuo,

¹⁴³ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 376.

¹⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 148.

¹⁴⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 624.355/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento 07/05/2007, DJe nº 28/05/2007, p. 322.

¹⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.181.

dotado de matrícula independente no registro de imóveis, a edícula, a churrasqueira e a piscina, é possível penhora-las juntamente com o terreno autônomo, sem juízo à parte destinada à morada..¹⁴⁷

Diante de todos os pontos relevantes já mencionados, vislumbra-se, portanto, que a intenção do legislador foi conferir ao imóvel (residencial) familiar uma proteção específica, assegurando ao núcleo familiar um local digno para residir.¹⁴⁸

Conforme exposto nas noções gerais a respeito do instituto jurídico da impenhorabilidade, verifica-se que a proteção de um patrimônio mínimo do devedor deve persistir para que tanto os seus direitos fundamentais, quanto de sua família, sejam preservados. Diante disto, Fachin afirma que: “a proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema [...]”.¹⁴⁹

Prosseguindo com este raciocínio, expressa que ao resguardar um patrimônio mínimo evitam-se desigualdades, de modo que o direito passa a ser interpretado com mais razoabilidade em prol das pessoas que mais necessitam.¹⁵⁰

Ademais, em observância ao objetivo nobre desta Lei, extrai-se que por um viés o legislador tutelou direitos do devedor e de sua família, porém, por outra perspectiva, afirmou que haverá o afastamento absoluto da impenhorabilidade quando evidenciar-se a prática de fraude contra credores ou em contra a demanda executiva. Neste sentido, Luiz Edson Fachin:

Quando devedor, ao se saber insolvente, adquire imóvel residencial mais valioso, neste caso, sobre este bem não poderá o devedor alegar a impenhorabilidade, transferindo o juiz o benefício para a moradia de menor valor, ou ainda, havendo fraude contra credores ou à execução, o juiz poderá anular a alienação da moradia antiga, fazendo-se incidir sobre este a impenhorabilidade e liberando a penhora do bem mais valioso.¹⁵¹

Assim, tem-se que não haverá resguardo sobre um imóvel contraído com intuito fraudulento, de modo que o juiz poderá anular os negócios jurídicos praticados de má-fé pelo devedor que, ciente de sua insolvência, promoveu a

¹⁴⁷ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 377.

¹⁴⁸ Ibidem., p. 372.

¹⁴⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 167.

¹⁵⁰ Ibidem., p. 278.

¹⁵¹ Ibidem., p. 152.

alienação de seu patrimônio para adquirir um novo imóvel familiar de alto valor aquisitivo:

Por fim, dispõe o art. 4.º da Lei do Bem de Família: “Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”, e, “neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.”¹⁵²

Em vista disto, operando-se uma interpretação conjunta da lei em apreço e do artigo nº. 833, inciso II do Código de Processo Civil, denota-se que igualmente não haverá proteção aos bens móveis adquiridos em excesso ou em caráter fraudulento, caso confirmada a intenção fraudulenta, será plenamente possível penhorar as denominadas “obras de arte e adornos suntuosos”:

A impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, não alcançando “obras de arte e adornos suntuosos” (art. 2º, caput, da Lei 8009/1990). O inc. ii do art. 833 do CPC/2015 (correspondente ao art. 644, II, do CPC/1973), acrescenta que não são impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado “que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.¹⁵³

Para Rita Vasconcellos apenas será adequada a penhora de bens contidos dentro da residência do devedor quando a totalidade do o patrimônio contido dentro do imóvel representar algo muito além das necessidades comuns de um médio padrão de vida. Entende, portanto, que isto é possível porque em razão da extravagância não haveria que se falar em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Há verdadeira informação do instituto do bem de família legal a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, consideradas tanto a elaboração da lei que o instituiu, quanto a busca da solução para o caso singular. Na posição de legislador ou de julgador, o intérprete deve buscar a preservação dos direitos fundamentais, garantindo a todos uma moradia digna (CF, art. 6.º). No Brasil, não há critérios rigidamente fixados para orientar o intérprete quanto ao indispensável para uma vida digna. Mas, como visto no Capítulo 1 deste estudo, a Lei 11.382/2006 alterou a redação do inc. II do art. 649 do CPC/1973 para atualizá-lo, aproximando-o da realidade social, passando a

¹⁵² MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.178.

¹⁵³ Ibidem., p. 1.178

incidir a impenhorabilidade sobre os bens móveis que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. O CPC/2015, no inc. II do art. 833, manteve essa regra.¹⁵⁴

Com relação à interpretação desta Lei, Rita Vasconcelos sugere que não seja realizada “ao pé da letra”, uma vez que ante a ausência de definição acerca do que constitui bens supérfluos ou luxuosos, faz-se imprescindível o estudo das circunstâncias de cada caso concreto.¹⁵⁵

5.3 IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE ELEVADO VALOR

A partir da análise da Lei nº. 8.009/1990 verifica-se que inexistente dispositivo que mencione um determinado valor a ser atribuído ao imóvel passível de proteção. Em razão disto, é aceitável concluir que todos serão protegidos independentemente de seu valor aquisitivo.

Para Araken de Assis, a inexistência de valores pré-determinados implica em compreender que a proteção recairá tanto sobre o casebre quanto o palácio:

À Lei 8.009/1990 não interessam a qualidade e o valor da moradia. É o que rezava, na redação da Lei 6.742/1979, o art. 19 do Dec-lei 3.200/1941. O art. 1.711, caput, do CC, porém, limitou o valor dos bens subtraídos voluntariamente à execução, incluindo o imóvel, a um terço do patrimônio líquido existente por ocasião do ato. Nada obstante, a impenhorabilidade da residência familiar, de acordo com a Lei 8.009/1990, alcança tanto o casebre, quanto o palácio.¹⁵⁶

Igualmente neste sentido, Medina dispõe que o valor do imóvel é irrelevante para o reconhecimento da impenhorabilidade, posto que “o art. 3.º da Lei

¹⁵⁴ VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. s.p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com;title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107493984%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=e&eid=9d373ca7fd8152d55a6f466ed8c26ed0&eat=&psl=&nvgS=false&tmp=424>> Acesso em 02.mar.2018 [e-book].

¹⁵⁵ Ibidem., s.p.

¹⁵⁶ DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 377.

8.009/1990, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel [...]”.¹⁵⁷

Rita Vasconcellos tece um posicionamento crítico quanto a isto, afirmando que é “difícil entender a finalidade social de uma lei que, primeiro, não se preocupa em distinguir uma casa simples de uma mansão luxuosa”.¹⁵⁸

José Miguel Medina prossegue, abordando que a impenhorabilidade não deve ser considerada ilimitada, portanto, é necessário que a interpretação da Lei seja aplicada em “atenção aos princípios que norteiam a realização das medidas executivas”:

A Impenhorabilidade do bem de família, assim, não é ilimitada. Se, de um lado, a execução não pode reduzir o executado a uma situação indigna, não se pode permitir que as regras relativas a impenhorabilidade sejam manejadas abusivamente pelo executado, com a finalidade de impedir a atuação executiva. As regras relativas a impenhorabilidade do bem de família, portanto, devem ser interpretadas teleologicamente, e em atenção aos princípios que norteiam a realização das medidas executivas.¹⁵⁹

A partir do estudo das hipóteses em que existam lacunas legislativas e, à luz da Lei nº. 8.009/1990, Rita Vasconcellos aduz que embora seja possível extrair da lei alguns “comandos generalizados”, os juízes devem analisar as peculiaridades do processo de execução, atentando-se aos direitos de cada uma das partes.¹⁶⁰

Prosseguindo neste raciocínio, sustenta que em algumas situações é aceitável que o juiz ultrapasse os limites impostos pela lei, objetivando alcançar com efetividade a justiça:

Em determinadas situações [...] é necessário que o juiz extrapole os limites impostos pelo legislador, valendo-se do ordenamento jurídico amplamente considerado, sempre com a preocupação de proferir decisões justas. É importante esclarecer, neste ponto, que ao se falar em decisões justas, neste trabalho, está-se referindo às decisões que concretizam a ideia de justiça que do sistema jurídico [...]”¹⁶¹

¹⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.179.

¹⁵⁸ VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. s.p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com;title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107493984%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=e&eid=9d373ca7fd8152d55a6f466ed8c26ed0&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=424>> Acesso em 02.mar.2018 [e-book].

¹⁵⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 1.178.

¹⁶⁰ VASCONCELOS, Rita. Op. cit., s.p.

¹⁶¹ VASCONCELOS, Rita. Op. cit., s.p.

Versando a respeito do afastamento da impenhorabilidade absoluta do bem de família, Sérgio Cruz Arenhart redigiu artigo argumentando que seria plausível relativizar a proteção atribuída pela Lei nº. 8.009/1990, uma vez que embora o direito à moradia seja assegurado pelo texto Constitucional, não deveria ser possível excluir o direito do credor em face da proteção do devedor:

Com efeito, tratando-se o direito de acesso à justiça de um direito fundamental, é natural que sua previsão imponha ao Estado mais do que apenas um dever negativo, de abstenção. Realmente, sua elevação ao status de garantia fundamental não pode significar apenas a imposição ao Estado do dever de não proibir alguém de ir ao Poder Judiciário, queixar-se de qualquer lesão ou ameaça a direito. Seria, de fato, muito pouco semelhante garantia.¹⁶²

Assim, Arenhart sustenta que se o Estado reconhecer que o devedor deve permanecer em seu bem imóvel de alto padrão, em vista da ausência de outros bens penhoráveis, o direito do credor, apesar de reconhecido, restará inviabilizado.¹⁶³

Álvaro Villaça Azevedo aduz que o objetivo da Lei nº. 8.009/1990 não era autorizar que o devedor, após deixar de cumprir com as obrigações que havia contraído, permanecesse com “vida abastada”, apesar de que esta situação tornou-se real:

Pela tese da não limitação do valor do bem de família, pode um indivíduo milionário, hoje, sem dívidas, transformar todo o seu vasto patrimônio em bem de família, cumprindo todas as formalidades legais, vindo após, por desregramento de suas atitudes ou por reveses mesmo, a quebrar, sem que seus credores possam tocar em seus pertences, vivendo ele vida abastada. O instituto não podia acobertar situações como dessa espécie. Não foi esse seu primeiro objetivo, embora, atualmente, se admita esse posicionamento.¹⁶⁴

José Miguel Garcia Medina complementa o entendimento de Álvaro Azevedo, discorrendo que a Lei nº. 8.009/1990 deverá, em algumas situações, ser relativizada para impedir a frustração do direito dos credores:

¹⁶² ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e Altos Salários. Porto Alegre: **Revista Páginas de Direito**, 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em: 18 de março de 2018.

¹⁶³ Ibidem., s.p.

¹⁶⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 112.

Pode-se dizer, sem medo de errar, que o legislador não desejou que o executado utilizasse a Lei 8.009/1990 como um mecanismo que possibilitasse o inadimplemento de suas obrigações. **Diante de tais razões, entendemos que a regra da impenhorabilidade do bem de família deve ceder, em situações específicas, sempre que o executado investir todo o seu patrimônio em imóvel excessivamente luxuoso e supérfluo, impedindo, com isso, a realização do direito de seus credores.**¹⁶⁵

Em decorrência de lacuna legislativa, recentemente (no ano de 2016) o Superior Tribunal de Justiça analisou um caso emblemático em que o credor de um direito certo, líquido e exigível, estava recorrendo para pugnar que a Corte Superior acolhe-se seu pleito para determinar a venda do imóvel familiar do devedor, haja vista que se tratava de imóvel residencial era de elevado valor.

O Ministro Luis Felipe Salomão, inicialmente relator do Recurso Especial nº.1.351.571-SP, salientou que embora o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento consolidado no sentido de manter a proteção do imóvel familiar independentemente de seu valor, fazia-se necessária uma interpretação “mais atualizada e consentânea com o momento evolutivo da sociedade brasileira”.¹⁶⁶

Para tanto, discorreu em seu acórdão que apesar da proteção conferida pela Lei nº. 8.009/1990 é imprescindível que a interpretação de cada caso concreto seja direcionada de acordo com os princípios constitucionais discutidos em questão, prezando, inclusive que ambas as partes devem ter acesso a uma justiça justa e efetiva:

A partir da reflexão da questão levando em conta **os princípios constitucionais, como se fez quando invocados para justificar a proteção do devedor, outros poderão ser destacados, que, em igual medida, porque igualmente constitucionais, reclamam efetividade.** Neste ponto, é possível destacar, por exemplo, a garantia à ordem jurídica justa e efetiva, que decorre do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Sérgio Cruz Arenhart esclarece, nesse sentido, que “não havendo outros bens penhoráveis, o impedimento de penhora de tais bens (imóveis de alto valor) inviabilizaria a tutela do credor, em manifesta ofensa à garantia do amplo acesso à Justiça”. (A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários, p. 529).¹⁶⁷

¹⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.178. (Grifo nosso).

¹⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016.

¹⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016. (Grifo nosso)

O Ministro Salomão elucidou que nestes autos o credor havia procurado outras formas de satisfazer o seu crédito, entretanto, os bloqueios bancários (realizados on-line) não haviam sido suficientes para a quitação do crédito. Ainda, mencionou que o valor da dívida era inferior a 10% (dez por cento) do valor do imóvel de alto padrão, razão pela qual a proteção direcionada indistintamente ao devedor provocaria conflito de princípios constitucionais do credor:

Nessa trilha de raciocínio, é fácil perceber que **a negativa de penhora do imóvel de alto valor, com base na lei que prevê a impenhorabilidade do bem de família, ofende, a meu juízo, o princípio constitucional da razoabilidade, por ser impossível considerar razoável a intangibilidade de patrimônio que excede o necessário à vida com dignidade, em detrimento do sacrifício da pretensão do credor.** Com efeito, sem muito esforço percebe-se a discrepância dessa solução: a manutenção do devedor e sua família em imóvel de luxo, de alto valor e, no lado oposto deste cenário, a frustração do credor diante do inadimplemento, muitas vezes, comprometido em sua dignidade, pela falta do pagamento.¹⁶⁸

Ciente de que o seu posicionamento estava em desacordo com os demais precedentes da Corte Superior, esclareceu que sua intenção era preservar a isonomia entre as partes e que a sua proposta de voto havia sido redigida com o objetivo de alcançar um resultado harmônico para os litigantes:

Na verdade, a proposta apresentada nesse voto não pretende a mudança irresponsável do ordenamento e menos ainda de suas bases principiológicas, alicerce de sua estrutura, tampouco uma guinada irrazoável da jurisprudência. Muito pelo contrário, **pretende-se a reafirmação desses vetores e, após, a convivência harmônica e lógica de todos. Não se pretende a cessação ou ruína do instituto da impenhorabilidade do bem de família, mas sua interpretação condizente com o ordenamento constitucional, já que o instituto deve conviver em paz com outras garantias constitucionais.** Destarte, quando se fala em revisão honesta da forma de decidir, o que se pretende é efetivar a regra jurídica segundo a qual, “sempre que um juiz ou tribunal for se afastar de seu próprio precedente, este deve ser levado em consideração, de modo que a questão do afastamento do precedente judicial seja expressamente tematizada”.¹⁶⁹

Ademais, enfatizou que havia nos autos indícios de que a parte recorrida esteve esvaindo-se de seu patrimônio, bem como, que em face da desproporção do valor do imóvel em face do valor da dívida, era necessária a preservação de direitos constitucionais do credor, razão pela qual seria possível afastar o caráter absoluto

¹⁶⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016. (Grifo nosso)

¹⁶⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016. (Grifo nosso)

da impenhorabilidade do imóvel familiar para atingir um resultado equilibrado para a lide, sustentando que mesmo após a quitação desta dívida, o padrão de vida do devedor nem sequer seria afetado:

Ou seja, na hipótese em julgamento, **considerando-se o valor do débito, certo é que o padrão de vida do devedor, muito provavelmente não será, sequer, alterado. Assim, não se sustentam, no caso dos autos, a razão absoluta da impenhorabilidade, qual seja a preservação da dignidade do devedor**, uma vez que, realizada a penhora sobre percentual do imóvel de alto valor suficiente ao pagamento da dívida, ao executado estará garantido muito além de um padrão médio de vida, muito mais que o essencial para sua moradia.¹⁷⁰

Em que pese toda a fundamentação realizada pelo Ministro Salomão em razão das peculiaridades indicadas, sua proposta de voto restou vencida pelo posicionamento do Órgão Colegiado, de modo que incumbiu ao Ministro Marco Buzzi fazer a lavratura do acórdão vencedor.¹⁷¹

O relator designado, por sua vez, argumentou que não há que se questionar a proteção destinada ao imóvel familiar, haja vista que o crédito sempre deverá ser executado de maneira menos gravosa ao devedor.

Salientou, ainda, que no presente caso o imóvel residencial da parte devedora não comportava fracionamento, tampouco se encaixava nas hipóteses taxativas de exceção à regra da impenhorabilidade, razão pela qual não é possível interpreta-las de acordo com o valor imobiliário do bem tutelado:

Assim, em razão de as ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família serem taxativas e previstas no regramento normativo, de não se ter por parâmetro o que seja bem de alto valor imobiliário, tampouco sobre quais vinculações se alcançaria um critério minimamente objetivo a fim de nortear a aplicação da lei e, de no caso concreto, ser o imóvel residencial no qual a executada vive com seus familiares, inviável a penhora total, parcial ou de percentual sobre o montante do bem de família¹⁷²

Denota-se, assim, a partir da análise dos diversos fundamentos apresentados pelos Ministros, que a crítica realizada por Rita Vasconcellos é plausível, posto que a Corte Superior vem analisando situações decorrentes da lacuna legislativa

¹⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016. (Grifo nosso)

¹⁷¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016.

¹⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016.

referente à proteção do imóvel de elevado valor, mantendo, contudo, o entendimento consolidado de que independe o valor do bem para que a tutela seja conferida.

A respeito deste assunto, convém transcrever trechos extraídos dos mais recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, a fim de demonstrar o atual posicionamento a respeito do imóvel de elevado valor que corroboram com o posicionamento do Ministro Marcos Buzzi.

O Ministro Lázaro Guimarães sustentou que, ante a ausência de previsão legal específica a respeito do valor do imóvel de família, há se de estender os efeitos da impenhorabilidade a todos os bens, de maneira indistinta:

Com efeito, ao afastar a proteção legal devido à circunstância de o imóvel ser luxuoso e valioso, o acórdão recorrido destoou do entendimento da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Lei 8.009/90 não estabelece nenhuma restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor, nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não fez. **A proteção ao bem de família não deve atender apenas a imóveis mais modestos. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família mesmo para os imóveis de luxo e valor suntuoso.** A legislação é bastante razoável e, inclusive, prevê inúmeras exceções à garantia do bem de família, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.¹⁷³

Por sua vez, o Ministro Moura Ribeiro aduziu que o valor econômico não deve ser considerado um padrão para o deferimento ou indeferimento da proteção conferida pela Lei nº. 8.009/1990. Argumentou, ainda, que existe precedente do Tribunal Superior do Trabalho que, igualmente, analisou este assunto e posicionou-se da mesma forma que o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a garantia é “absoluta e involuntária”:

Esta Corte já se manifestou no sentido de que **a lei não previu nenhuma restrição à garantia do imóvel como bem de família em face do seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto, concluindo, dessa forma, que os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos da garantia da impenhorabilidade, só e só em razão do seu valor econômico [...].** Em caso com características similares o Tribunal Superior do Trabalho manteve a impenhorabilidade do bem de família, independentemente do valor do imóvel, porque a garantia é absoluta e

¹⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.498-SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgamento 27/02/2018, DJe 02/03/2018. (Grifo nosso)

involuntária. O valor do imóvel, por si só, não é capaz de flexibilizar a garantia determinada na lei [...].¹⁷⁴

Seguindo o mesmo raciocínio, o Ministro Marco Aurélio Bellizze discorre no sentido de que o intérprete da lei não deve fazer constatações a partir das lacunas legislativas, razão pela qual se torna irrelevante o valor do imóvel familiar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA. [...] A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez".¹⁷⁵

Averigua-se, por fim, que à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do imóvel residencial se estende de maneira indistinta ao bem de família de elevado padrão/luxuoso, tendo em vista que a proteção da Lei n. 8.009/1990 destina-se à preservação da dignidade da entidade familiar como um todo.

¹⁷⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.482.724-SP, Rel. Moura Ribeiro, julgamento 14/11/2017, DJe 28/11/2017. (Grifo nosso)

¹⁷⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 907.573-SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgamento 20/09/2016, DJe 30/09/2016. (Grifo nosso)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o exposto neste estudo, partindo-se desde o exame de direitos fundamentais até requisitos necessários para promover a ação de execução por quantia certa, denota-se que em relação ao reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel de família, assegurada pela Lei nº. 8.009/1990 (ressalvadas as hipóteses do artigo 3º) há probabilidade de conflitos de direitos fundamentais no curso da demanda executiva.

Cumprir mencionar que, ao passo em que a Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os indivíduos o direito dignidade e à moradia, previsto no artigo 6º, inserido pela Emenda Constitucional nº 26, resguarda-se, também, o direito a inafastabilidade da tutela jurisdicional, elencado no artigo 5º, inciso XXXV.¹⁷⁶

Sabe-se que nas hipóteses em que o credor de um direito já reconhecido (seja por meio de título executivo judicial ou extrajudicial), em vista do não cumprimento voluntário por parte do devedor, poderá, então, procurar o Poder Judiciário para requerer a satisfação da obrigação constante no documento, passando a ser ônus do juízo competente promover a execução deste crédito.

Destaca-se que, independentemente da destinação que o credor dará ao dinheiro obtido na ação de execução, não é possível deixar de considerar que, muito provavelmente, o valor poderá ser direcionado para sua subsistência, ou ainda, para a manutenção dos direitos de sua família, assim, elucida-se que é de extrema importância assegurar à dignidade de ambas as partes que compõem a lide.

Apesar disto, constatou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, há anos, posicionando-se no sentido de manter a absoluta proteção do bem de família, desde que este seja utilizado para moradia da entidade familiar ou, ainda, quando o único imóvel que o devedor possua seja destinado à locação (assim, a entidade familiar residirá em outro local e desde que o dinheiro oriundo da locação seja destinado para complementar a renda da família), em decorrência da interpretação estrita e literal da Lei nº. 8.009/1990, frisando que inexistente disposição legal mencionando o valor do bem imóvel.

¹⁷⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 30 mar. 2018.

Ao longo deste estudo, observou-se que em 2016 houve uma nova proposta interpretativa feita no âmbito Corte Superior relacionada a este tema de pesquisa, contudo, apesar de toda a argumentação despedida, o órgão colegiado competente relutou e não acolheu a nova tese do relator, mantendo a linha mesma linha mencionada.

Convém dizer que apesar de o objeto deste estudo não ser, atualmente, acolhido pela Corte Superior, ainda assim, a lacuna legislativa existe e tem sido objeto de estudo do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, realizando um contraponto ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, demonstrou-se nesta análise que a proteção do imóvel familiar não deveria ser considerada ilimitada em todas as circunstâncias, visto que o não pagamento do débito poderá submeter o credor (e, conseqüentemente, sua família também) a uma situação de indignidade.

Não obstante, embora o imóvel familiar deva, de fato, ser protegido pelas razões já demonstradas nesta pesquisa, entende-se que apesar de a Lei nº. 8.009/1990 possuir suma relevância, a sua respectiva interpretação deveria ser flexibilizada em atenção aos princípios que norteiam os comandos constitucionais como um todo, bem como, aos princípios que regem todo o processo de execução civil.

Ora, algumas leis esparsas são redigidas com o objetivo de atingir o maior número de situações possíveis, de modo que não apresentam artigos dotados de especificidade, ensejando configuração das lacunas legislativas. Diante disto, as determinações legais serão passíveis de aplicação aos processos judiciais mediante modulação de acordo com as informações contidas no processo.

Assim, é dever do Poder Judiciário averiguar as melhores formas para aplicar o direito no caso concreto, buscando a satisfação e equilíbrio do interesse de ambos os polos da lide.

Portanto, o objetivo do juízo competente consiste em promover um julgamento justo, em atenção aos comandos previstos no ordenamento jurídico como um todo, não estando obrigado, tampouco, restrito à aplicação de única e exclusivamente de determinada lei.

A proteção absoluta e indistinta do bem de família, nas hipóteses em que o devedor possuir tão somente o imóvel de elevado valor, levando uma vida com conforto excedente, ensejará conflitos práticos quando for caracterizada a

impossibilidade de o credor receber o crédito, tratando-se em impasse entre a preservação de dois direitos constitucionais: direito à moradia e direito a prestação da efetiva tutela jurisdicional).

Outrossim, apesar da Lei nº. 8.009/1990 não estabelecer um valor a ser protegido, tem-se que um direito constitucional não deveria servir, de nenhuma hipótese, como forma de anular outro.

Em vista disto haverá a dupla frustração, primeiro com relação ao beneficiário do título executivo, que apesar de ter seu direito reconhecido não receberá o seu respectivo pagamento, segundo, ao Poder Judiciário que em que pese tenha promovido todos os atos processuais com regularidade, deixou de obter êxito ao não solucionar o requerimento do exequente, oriundo de ação de execução de obrigação de quantia certa.

Então, virtude da ausência de previsão específica a respeito de um valor aquisitivo imobiliário, a partir do qual seja possível traçar (ainda que minimamente), um parâmetro para averiguar o que caracterizaria um “imóvel de elevado padrão ou luxuoso”, passa a ser ônus do juízo da execução observar às peculiaridades do processo, as características do imóvel e dos bens que o guarnecem, a natureza da obrigação a ser cumprida, bem como, realizar uma análise de ponderação das garantias fundamentais do exequente e do executado.

Em outras palavras, em que pese o Superior Tribunal de Justiça sustente que não é possível que o interprete realize conclusões a respeito das lacunas da lei, entende-se que, por meio deste estudo, seria possível afastar a tutela absoluta e indistinta do imóvel luxuoso, uma vez que se deve prezar pela dignidade tanto do devedor como do credor, atentando-se, também, à questões relativas a razoabilidade e proporcionalidade.

A partir disto, tem-se que ao realizar um juízo de ponderação, dependendo do valor da dívida e do valor do imóvel residencial, a entidade familiar do devedor não haveria de ser prejudicada caso o juízo da execução determinasse que o imóvel fosse vendido para que o direito do credor pudesse ser satisfeito.

Destaca-se que não se trata de situação em que o devedor e toda sua entidade familiar serão desamparados por determinação judicial, mas sim de situação em que, diante de todo o contexto fático, haverá o alcance de equilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes, constante no título que ensejou a execução.

Em virtude de o imóvel ser de alto padrão/luxuoso, a sua venda (para a substituição por outro) não implicaria em lesão à dignidade da família, haja vista que esta poderia adquirir um novo imóvel residencial após a quitação do crédito executado, preservando-se o mínimo existencial para todos.

Deste modo, apesar do conflito de preceitos fundamentais (dignidade, prestação da efetiva tutela jurisdicional e garantia à moradia), a solução poderia ser obtida por meio da justificativa apresentada, de modo que o direito do credor não seria obstado e o devedor seria responsabilizado, contudo, sem prejudicar os direitos de sua entidade familiar.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e Altos Salários. Porto Alegre: **Revista Páginas de Direito**, 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em: 18 de março de 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 mar. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 907.573-SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgamento 20/09/2016, DJe 30/09/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.498-SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgamento 27/02/2018, DJe 02/03/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo Jurisprudencial nº 210**. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=BEM+D+E+FAM%CDLIA+IMPENHORABILIDADE+LOCA%C7%C3O+TERCEIRO&operador=eb=INFJ&thesaurus=JURIDICO>> Acesso em 30 mar. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.482.724-SP, Rel. Moura Ribeiro, julgamento 14/11/2017, DJe 28/11/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.571-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgamento 27/09/2016, DJe nº 11/11/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 624.355/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento 07/05/2007, DJe nº 28/05/2007.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 09 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Cível nº 1521531. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. julgamento em 25/08/2015, DJe 03/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2274/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em 04.nov.2017.

CAMBI, Eduardo, et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DE ASSIS, Araken et al. **Comentários Ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em <[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografia2F103700439%2Fv19.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=0&eid=68c11c1b67b2e5258d712cd5f47001fc&eat=\[bid%3D%221%22\]&pg=&psl=e&nvgS=false](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografia2F103700439%2Fv19.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=0&eid=68c11c1b67b2e5258d712cd5f47001fc&eat=[bid%3D%221%22]&pg=&psl=e&nvgS=false)> Acesso em 02.out.2017 [e-book]

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord). **Execução**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Execução**. 5.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord). **Novo CPC Anotado e Comparado para Concursos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg et al. **Comentários Ao Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. s.p Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/cfi/5!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 04.nov.2017 [e-book]

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.769.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Nacional, 2014. s. p. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5544-1/cfi/6/20!/4/160/2@0:100>> Acesso em: 30.mar.2018 [e-book].

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. s.p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107493984%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015cefff6965ab7af0a5#sl=e&eid=9d373ca7fd8152d55a6f466ed8c26ed0&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=424>> Acesso em 02.mar.2018 [e-book].

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.